



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. SÍNTESE DA DEFESA.....	5
3. ANÁLISE DA DEFESA.....	16
3.1. Das questões preliminares.....	16
3.1.1. Da competência constitucional dos Tribunais de Contas para fiscalizar as aplicações financeiras dos RPPS.....	16
3.1.2. Da não incidência do princípio do non bis in idem.....	19
3.1.3. Do objeto do Relatório Técnico referente à Apuração de Denúncia.....	20
3.1.4. Da inexistência de coisa julgada administrativa.....	22
3.1.5. Da fiscalização pelo TCE independentemente da regularidade do CRP.....	22
3.1.6. Do controle do ato administrativo pelos Tribunais de Contas.....	22
3.2. Dos fundos de investimento objetos da auditoria.....	24
3.2.1. Do Coral FIDC Multissetorial.....	24
3.2.1.1. Da não incidência da prescrição.....	26
3.2.1.2. Das características agravantes da irregularidade.....	30
3.2.1.3. Da ausência de motivação do ato discricionário de aplicar recursos previdenciários no Coral FIDC Multissetorial.....	30
3.2.1.4. Da inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.....	32
3.2.1.5. Do desempenho do Coral FIDC Multissetorial e do prejuízo econômico sofrido pelo IMPRO.....	37
3.2.1.6. Da conclusão sobre a análise da defesa referente à aplicação no Coral FIDC Multissetorial.....	40
3.2.2. Do Fundo de Renda Fixa Crédito Privado Portfólio Master I.....	41
3.2.2.1. Da perda do objeto do apontamento sobre o Fundo de Renda Fixa Crédito Privado Portfólio Master I.....	42
3.2.3. Do Fundo Rio Small Caps FIA.....	44
3.2.3.1. Da proibição na Política Anual de Investimento de 2012 para investimentos em fundos de ações.....	45
3.2.3.2. Do cadastramento prévio.....	45
3.2.3.3. Do desempenho do Fundo Rio Small Caps FIA e das características agravantes irregularidades.....	46
3.2.3.4. Da ausência de motivação e da inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação no Fundo Rio Small Caps FIA.....	48
3.2.3.5. Da conclusão sobre a análise da defesa referente à aplicação no Fundo Rio Small Caps FIA.....	48
3.2.4. Do Fundo Diferencial Renda Fixa Longo Prazo.....	49
3.2.4.1. Da perda do objeto do apontamento sobre o Diferencial Renda Fixa Longo Prazo.....	50
3.2.5. Do Fundo Vix Institucional Small Caps FIA atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento em Ações.....	51
3.2.5.1. Do desempenho do Fundo Vix Institucional Small Caps FIA atual Genus.....	



Institucional Value Fundo de Investimento em Ações e das características agravantes da irregularidade.....	52
3.2.5.2. Da superação do limite estipulado pelo art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/82010.....	54
3.2.5.3. Do cadastramento prévio.....	56
3.2.5.4. Da proibição na Política Anual de Investimento de 2012 para investimentos em fundos de ações.....	56
3.2.5.5. Da conclusão sobre a análise da defesa referente à aplicação no Genus Institucional Value FIA.....	56
3.2.6. Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B.....	57
3.2.6.1. Das características agravantes da irregularidade.....	59
3.2.6.2. Do cadastramento prévio.....	59
3.2.6.3. Da Autorização para Aplicações e Resgates - APR.....	60
3.2.6.4. Aplicações em desacordo com o art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.....	60
3.2.6.7. Do desempenho do FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B.....	61
3.2.6.6. Da conclusão sobre a análise da defesa referente à aplicação no FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B.....	63
3. CONCLUSÃO.....	64



PROCESSO : 213284/2014
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
JOSEMAR RAMIRO E SILVA
INTERESSADOS : WELLINGTON DE MOURA PORTELA
MESSIAS TADEU DE SOUZA
TIAGO PIVA CLEMENTE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
AUDITORA : KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo oriundo de denúncia efetuada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis - SISPMUR, tendo sido apresentado por meio eletrônico, previsto no inciso III, do art. 221 do RITC/MT e protocolado sob a forma de Denúncia, nos termos do art. 217 do RITC/MT.

O denunciante relatou fatos considerados irregulares no que tange a aplicação de recursos em títulos públicos e fundos de investimento que têm gerado prejuízos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO.

A denúncia também elenca contratos firmados pelo RPPS entre os exercícios de 2006 a 2012, os quais teriam vícios, e as irregularidades apontadas pelos



relatórios de auditoria desta Corte de Contas neste mesmo período.

Há que se ressaltar que, no que diz respeito às negociações de títulos públicos pelo IMPRO, foi instaurado o Processo de Representação de Natureza Interna nº 42919/2010, em andamento.

Quanto aos contratos firmados pelo RPPS entre os períodos de 2006 a 2012 e as irregularidades apontadas nos respectivos relatórios de auditoria, informa-se que estes já foram inspecionados nas contas anuais e devidamente julgados.

O presente processo, portanto, se restringiu à verificação das aplicações dos recursos do IMPRO em fundos de investimento, mais especificamente, os administrados pela BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A e BRL Trust DTVM S/A.

O Relatório Técnico Preliminar realizou a análise dos seguintes fundos de investimentos:

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S/A	<ul style="list-style-type: none">• Coral FIDC Multisetorial;• Diferencial Renda Fixa Longo Prazo;• Renda Fixa Crédito Privado Portfólio Master I;• Rio Small Fundo de Investimento em Ações.
BRL TRUST DTVM S/A	<ul style="list-style-type: none">• Vix Institucional Small Caps Fundo de Investimento de Ações atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento de Ações;• Fundo de Investimento Renda Fixa Vix Institucional IMA-B atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B.

Da avaliação das aplicações realizadas nos fundos mencionados, demonstrou-se uma **desvalorização total de R\$ 5.934.219,46** (cinco milhões novecentos e trinta e quatro mil duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) e um **prejuízo efetivo de R\$ 3.939.826,79** (três milhões novecentos e trinta e nove mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos).



Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve a citação dos responsáveis indicados no Relatório Técnico, por meio dos Ofícios nº 0282, 0283, 0284 e 0285/2015 GAB-CS-MM, de 03/12/2015, para que no prazo previsto do § 2º, do art. 61 da norma supracitada, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados no respectivo relatório de auditoria.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados, resultou este relatório para subsidiar o julgamento dos atos denunciados.

2. SÍNTESE DA DEFESA

Inicialmente os defendentes alegam ser o Tribunal de Contas incompetente para aplicar sanções relativas ao descumprimento de regras sobre as aplicações financeiras. Afirmam que tal prerrogativa caberia à União, por meio do Ministério da Previdência Social, conforme o art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.717/98.

Alegam haver processo administrativo previdenciário acerca do mesmo assunto, nos termos da Notificação de Auditoria nº 182/2015, objetivando apurar supostas irregularidades nas aplicações financeiras do IMPRO. Desse modo, a exata identidade entre os objetos culminaria na dupla punição na esfera administrativa pelos mesmos fatos.

Em seguida, a defesa argumenta que o Relatório Técnico desta equipe estaria incompatível com a denúncia protocolada pelo SISPMUR, visto que esta apontaria suposto esquema criminoso em que estariam envolvidas as administradoras BNY Mellon e BRL Trust, cujo objetivo seria fraudar aplicações financeiras realizadas pelo RPPS.

O Relatório, por sua vez, teria apresentado fatos que não se relacionariam com a administração das referidas instituições financeiras, não demonstrando relação entre sua atuação e o prejuízo causado ao IMPRO.

Absolutamente, NÃO HÁ QUALQUER APURAÇÃO, CHECAGEM, ANÁLISE, INVESTIGAÇÃO OU AO MENOS QUALQUER TENTATIVA DE RELACIONAR OS SUPOSTOS PREJUÍZOS COM O PRETENSO ENVOLVIMENTO DAS ADMINISTRADORAS EM ESQUEMAS CRIMINOSOS.



O relatório de auditoria é plenamente nulo, pois extrapola o objetivo da denúncia, não se prestando à finalidade de apurar o que foi apresentado pelo denunciante.

A presente denúncia teria sido motivada pelo interesse do presidente do SISPMUR de concorrer ao cargo de diretor executivo do RPPS, e por isso estaria buscando maneiras de reduzir a força política de seus opositores.

Nesse sentido, o presidente do Sindicato teria protocolado denúncia nos mesmos termos desta, junto ao Ministério da Previdência Social e ao Município de Rondonópolis.

De acordo com os denunciantes, a Unidade de Controle Interno Municipal respondera que as contas dos exercícios em questão teriam sido julgadas regulares e que a Procuradoria Geral e o Prefeito teriam solicitado maiores informações à Delegacia de Polícia Federal.

A Polícia Federal teria informado a inexistência de inquérito instaurado, não havendo indícios de envolvimento dos diretores do IMPRO na Operação Miquéias ou qualquer esquema fraudulento em relação aos investimentos.

A defesa alega que as administradoras BNY Mellon e BRL Trust não seriam responsáveis pelos investimentos realizados pelos fundos, não escolhendo os ativos financeiros que compõem a carteira.

Os defendentes ainda solicitam a aplicação da prescrição da pretensão punitiva dos fatos apontados como irregulares ocorridos há mais de cinco anos, conforme o art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, reforçando que as contas anuais do IMPRO teriam sido julgadas regulares, não contendo os apontamentos suscitados no Relatório Técnico Preliminar.

Do mesmo modo, salientam que, se as supostas irregularidades existissem, não seria possível a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pelo MPS.

Afirmam os denunciados que as aplicações de longo prazo de carência/cotização seriam plenamente legais, tendo sido realizadas em perfeita



consonância com as normas que disciplinam os investimentos dos RPPSs.

Além disso, argumentam que os riscos das negociações de ativos no mercado brasileiro implicariam na exigência de algumas condições nos fundos de longo prazo, seria uma garantia de segurança dos fundos, pois estes poderiam contar com maior prazo para negociar os ativos.

Quanto ao desempenho insatisfatório dos fundos analisados os defendentes explicam:

Cabe apenas elucidar dois pontos importantes: Primeiro, que a economia brasileira no ano de 2013 sentiu severamente os reflexos da crise internacional, principalmente da zona do Euro e dos EUA. Segundo, que todos os fundos de investimento analisados pelo relatório técnico do TCE/MT, quando de suas aplicações apresentavam ótimos desempenhos.

(...)

Dessa maneira, o desempenho dos fundos de investimento não poderia ser elevado. Com toda a economia nacional e internacional é impossível esperar que os fundos de investimentos pudessem apresentar ganhos elevados.

Acerca da aplicação pelo IMPRO no Coral FIDC Multisetorial, a defesa elenca os seguintes argumentos:

Ocorre que, conforme exposto anteriormente, já transcorreram de mais de 5 (cinco) anos do fato apontado como irregular, o que, evidentemente, implica na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

(...)

Conforme se vê dos extratos anexos (doc. 01), a verdade é que a aplicação inicial do Impro, em 13 de setembro de 2010, foi de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que representava a quantidade 16,39% de cotas totais do FIDC Coral e não 60% como equivocadamente constou na peça de acusação. Nota-se que o patrimônio do cotista Impro jamais chegou ao patamar de 60% (sessenta por cento).

(...)



Sobre o período de carência e de cotização ou amortização do FIDC Coral, registra-se que, de acordo com o Regulamento do Fundo (doc.02), por ser um fundo fechado, havia 12 (doze) meses de carência, sendo certo que as amortizações começaram a ser pagas igualmente entre os cotistas a partir do 13º mês, e não após 72 (setenta e dois) meses como constou na acusação.

(...)

Segundo a Notificação aduz às p. 19, o Impro, quanto ao fundo Coral FIDC Multisetorial, estar adstrito a obrigatoriedade de que o fundo seja classificado como de baixo risco de crédito é exatamente o que se verifica nos relatórios de rating emitidos pela SR Rating, uma das mais renomadas e confiáveis classificadoras de risco do País, o FIDC Coral, recebeu a nota brA-, que denota um risco de crédito baixo comparado a outros emissores ou emissões do mesmo país.

(...)

Como se vê, ao tempo dos investimentos, não havia evidências, tampouco indícios, do alto grau de endividamento do Grupo Coral ou de possibilidade de estado de insolvência.

Prova disso que a despeito e após o pedido de da Recuperação Judicial de empresas do Grupo Coral em 07 de dezembro de 2011, o FIDC Coral dispõe de alto índice de recuperação dos créditos, não havendo que se falar em prejuízos aos cotistas porquanto (i) há um provisionamento temporário do fundo relativo aos direitos creditórios, hoje, em quase R\$ 38 milhões de reais, (ii) há volume de carteira de direitos creditórios ainda em fase de cobranças judiciais e extrajudiciais que podem alavancar ainda mais o fundo (salienta-se que em cumprimento ao dever de diligência, com o fundo adotando todas as providências cabíveis para sucesso nestes procedimentos - doc. 05 - por exemplo, acompanhamento por meio de relatórios dos patronos das causas), (iii) há acordo homologado em juízo para recebimento dos valores, sendo R\$ 15 milhões em direitos creditórios em extra concursais e R\$ 23 milhões em créditos direitos creditórios concursais (doc. 06).

(...)

Neste diapasão, a corroborar, em decisão recente de 16 de dezembro de 2015, o D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Coral refutou o pedido do Grupo Coral de



suspensão da determinação de depósitos em juízo em favor do FIDC Coral, reconhecendo que o valor de mais de R\$ 5.800.000,00 já depositados nos autos da execução em trâmite na 49ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro é referente ao crédito extraconcursal do FIDC Coral e não podem ser movimentados pelo Grupo Coral.

Importante salientar que o FIDC Coral já peticionou requerendo o levantamento do numerário depositado na execução e aguarda somente o deferimento da juíza para que este valor possa ser recuperado pelo FIDC Coral e, portanto, pelos cotistas dentre eles, o Impro (doc. 07).

No que se refere à responsabilização relativa à aplicação no Coral FIDC

Multisetorial:

A uma porque, de acordo com a explicação supra, o Grupo Coral apresentava capilaridade de sacados entre os vários clientes que possuem em diversos ramos de atividades (cf. visto acima) e apresentava condições econômicas-financeiras hígdas e não dispunha de sinais de insolvência, ao tempo de início dos investimentos e aplicação dos cotistas. Veja que no período de 2011, a solidez financeira do Grupo Coral era notória (docs. 04 e 05).

A duas porque, como comprovado o prazo de amortização não se performa em 72 (setenta e dois) meses, mas sim no último dia útil de cada mês. A corroborar, colacionam-se a estes esclarecimentos os resgates realizados pelo Impro (doc. 08), concluindo-se pela inexistência de danos ao cotista.

A três porque, não se viram comprovados riscos anormais do fundo ao ponto de suscitar ao cotista negociar as cotas adquiridas no mercado secundário (o que manifestamente poderia resultar em perdas quantos às cotas), tanto é assim que o fundo acarreta retiradas em substancioso importe além do investimento ao Impro, bem como se prepara para futuros resgates.

Aliás, a alienação em mercado secundário, esta sim, resultaria em prejuízo ao Impro diante do deságio da venda.

Relativamente à aplicação no Fundo de Renda Fixa Crédito Privado Portfólio

Master I, a defesa alega:

A aplicação do IMPRO ocorreu no fundo Prevtrust FIC Crédito Privado em 10/2008 e não no fundo Portfólio Master em 04/2012 conforme descrito na peça acusatória. Ocorre que ao o Fundo Portfólio Master FIRF incorporar o fundo Prevtrust FIC, as



cotas dos cotistas do Prevtrust FIC foram transferidas para o FIRF Portfólio Master na data de incorporação. Dessa forma na controladoria do fundo aparece o IMPRO como cotista do Portfólio Master em 2012. No entanto, a aplicação do IMPRO na verdade ocorreu em 2008 e não em 2012 no Portfólio Master FIRF.

(...)

Não houve aplicação em 2012 conforme já mencionado anteriormente. O investimento foi realizado em 2008 no fundo Prevtrust FIC FIRF que depois foi incorporado pelo fundo Portfólio Master FIRF em 04/2012.

A aplicação financeira em renda fixa realizada em 2008 estava de acordo com a Política Anual de Investimento em 2008 e com o resolução CMN 3506/2007 que regulava os investimentos em RPPS à época da aplicação e que autorizava a aplicação em fundo de investimentos de crédito privado. A própria Notificação admite a possibilidade - pelas referidas normas - de investimento em fundo desta extirpe.

Quanto à atribuição da conduta, nexos de causalidade e culpabilidade na aplicação no citado fundo:

Ocorre que tais alegações são inadmissíveis dada a ausência de respaldo em dados reais do fundo.

A uma porque, de acordo com art. 6º da Resolução CMN nº 3.790/2009 e do art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010 havia permissão legal para a aplicação em fundo de investimentos de crédito privado.

A duas porque, houve o exato cumprimento da legislação em tela, em função de a aplicação do Impro no Prevtrust FIC de Crédito Privado datar do ano de 2008 quanto incidia a Resolução CMN nº 3.506/2007 (e não a Resolução CMN nº 3.922/2009) e que não impunha qualquer limitação ou vedação para investimento em fundo de renda fixa, fazendo concluir que o investimento até 2012 e estava de acordo com a regulamentação do fundo e da legislação vigente.

A três porque, quanto ao prazo de amortização, o fato da devolução do valor aplicado se dar no último dia de maio e/ou novembro devendo ser solicitado com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência não sugere qualquer tipo de ilicitude, tratando-se de mecanismos afeito ao regime aberto de condomínio dos cotistas e um veículo lógico de fluxo financeiro do fundo colegiado.

A quatro porque, não se viram comprovados riscos anormais do fundo ao ponto de



suscitar ao cotista negociar as cotas adquiridas no mercado secundário (o que manifestamente poderia resultar em perdas quantos às cotas), tanto é assim que o fundo acarreta retiradas em substancial importe além do investimento ao Impro, bem como se prepara para futuros resgates. Aliás, a alienação em mercado secundário, esta sim, resultaria em prejuízo ao Impro diante do deságio da venda.

(...)

De um lado porque, não era mandatória a adoção de condutas diversas considerando a situação de retorno dos investimentos. O art. 3º, III, da Portaria MPS nº 519/2011 preconiza que as medidas devem ser adotadas pelo Gestor quando se constatar “performance insatisfatória”; contudo, dados os resgates ocorridos e a ocorrer, não se percebe qualquer rendimento aquém do previsto para tal espécie de investimento.

Com efeito, não seria necessária a adoção de medidas mitigadoras, porque, como visto, não ocorreram prejuízos aos seus cotistas.

E por outro lado, conforme mencionado, a análise dos riscos por meio da classificadora nacional não apontaram a existência de alto risco de crédito (doc. 03), além disso, porquanto os riscos evidenciados no fundo eram os típicos de qualquer investimento e as informações sobre o endividamento do Grupo Coral não se mostraram suficientes para tais mudanças, uma vez que, como se viu, o fundo resultou em resgates significativos e está em vias de receber de novo pelos cotistas.

As alegações quanto à aplicação no Fundo Rio Small Caps FIA se deram no seguinte sentido:

O IMPRO, seguindo sua estratégia de alocação de recursos, subsidiado pela empresa que lhe presta consultoria técnica, no ano de 2012, decidiu realocar algumas aplicações financeiras, conforme Ata de Reunião do Comitê de Investimentos em anexo.

Em tal ano, houve a decisão de resgatar as cotas do Fundo LMX IBOVESPA FIA e aplicar no fundo Rio Small Caps Fundo de Investimento de Ações, entre outras realocações.

(...)

O comitê de investimentos, órgão superior de deliberação quanto as aplicações financeiras do IMPRO, conforme artigo 69, inciso I, alínea "c", da Lei Municipal n.º



4.614/2005, reuniu-se com a finalidade de dispor sobre a alocação no fundo Rio Small Caps FIA, conforme ata em anexo, ou seja, a política de investimentos foi tacitamente alterada.

(...)

Evidentemente, o cadastramento do gestor e do administrador do fundo foi realizado, pois estes possuíam todos os requisitos descritos na norma supratranscrita.

Ademais, em data posterior, o credenciamento foi realizado escorreiamente, conforme documentos em anexo.

(...)

Veja-se que o prazo de carência esta totalmente atrelado a estratégia de investimento do fundo, de modo que sem tal prazo, onde seriam permitidos resgastes a qualquer momento, não haveria viabilidade de implementação da política de investimentos proposta pelo fundo.

Definitivamente, prazo de carência longo não possui nada de indevido, quanto menos imoral ou ilícito. Não e um artifício estipulado para “prender* os cotistas do fundo, de modo que não possam resgatar as cotas em face de prejuízo iminente.

Trata-se puramente de algo inerente a estratégia de aplicação dos recursos e nada mais.

Infelizmente, o fundo Rio Small Caps FIA não teve o desempenho esperado, mas, mesmo assim, obteve rendimento superior comparado ao Ibovespa e ao IBX, conforme análise em anexo.

(...)

Também é preciso destacar que não pode ser imputada negligência ao COMINVEST pela decisão de alocar recursos no fundo Rio Small Caps FIA em razão do prazo de carência de 04 quatro anos, pois, conforme já exposto, tal aplicação foi estrategicamente pensada, sendo o prazo de carência longo parte da política de investimentos do fundo.

(...)

Nesse sentido, a conclusão que se chega é a de que não existe outro fundo com as características do Rio Small Caps FIA sem a previsão de prazo de carência.

A carência é uma necessidade imputada pelo mercado para estes tipos de



aplicações.

(...)

Por outro lado, verifica-se que a escolha pela aplicação no fundo em questão se encontra no campo da discricionariedade, já que realizada dentro dos limites estipulados pela lei, não sendo desproporcional ou desrazoável.

No que diz respeito ao Fundo Diferencial Renda Fixa Longo Prazo, a defesa alega:

Pelas análises em anexo, é possível verificar que o fundo em questão apresentava ótimo desempenho no período em que ocorreram as aplicações (25/11/2011, 16/12/2011, 26/12/2011 e 17/02/2012).

Na época se tratava de uma das melhores aplicações do mercado, haja vista que rentabilizava acima da meta atuarial estabelecida pelo MPS (IPCA+6%).

Conforme já exposto o cenário econômico brasileiro no final de 2011 e durante todo o ano de 2012 era extremamente favorável para aplicações em fundos de renda fixa. Dentre tais fundos O diferencial se destacava por sua segurança e rentabilidade.

(...)

Aqui não se fala em prazo de carência, mas de disponibilização dos recursos, que também está atrelado a estratégia de investimento do fundo, de modo que sem tal prazo, existiria a possibilidade de desfalques que impediram a realização de negociações que possibilitassem a superação o do *benchmark*, assim, não haveria viabilidade de implementação da política de investimentos proposta pelo fundo.

Definitivamente, o prazo cotização estendido não possui nada de indevido, quanto menos imoral ou ilícito. Não é um artifício estipulado para “prender” os cotistas do fundo, de modo que não possam resgatar as cotas em face de prejuízo iminente.

Trata-se puramente de algo inerente a estratégia de aplicação dos recursos e nada mais.

(...)

Em relação aos ativos ilíquidos adquiridos pelo antigo gestor (Corretora Diferencial), a gestora solicitou ao administrador a contratação de escritórios jurídicos de reputação ilibada e de experiência profissional no cenário nacional, para defender aos interesses do Fundo em relação aos processos judiciais



relativos aos ativos emitidos pelo Banco BVA, Banco Panamericano e Banco Rural, bem como ingressar com ações civis e criminais (se aplicável) contra aqueles que levaram o fundo a gerar prejuízo com estes ativos ilíquidos.

Argumentam os defendentes, acerca da aplicação no Fundo VIX Institucional Small Caps FIA (Genus Institucional Value FIA), no sentido de:

Nos termos já exposto, não há qualquer problema na existência de prazo de cotização, afinal o fundo foi regularmente constituído, o regulamento foi aprovado pela CVM, a legislação permite este prazo de carência e o IMPRO possuía disponibilidade para aplicar em fundo que previsse longo prazo, pois, não havia necessidade imediata da quantidade de recursos alocada em tal fundo, conforme já exposto.

A aplicação no fundo de investimento em questão é resultado da estratégia de alocação de recursos formulada naquele ano, principalmente visando os ganhos que poderiam ocorrer nos anos seguintes.

O prazo carência/cotização, esta atrelado a estratégia de investimento do fundo, de modo que sem tal prazo, existiria a possibilidade de desfalques que impediram a realização de negociações que possibilitassem a superação do *benchmark*, assim, não haveria viabilidade de implementação da política de investimentos proposta pelo fundo.

Definitivamente, o prazo cotização/carência estendido não possui nada de indevido, quanto menos imoral ou ilícito. Não é um artifício estipulado para “prender” os cotistas do fundo, de modo que não possam resgatar as cotas em face de prejuízo iminente.

Trata-se puramente de algo inerente a estratégia de aplicação dos recursos e nada mais.

Quanto a taxa de saída, esta se encontra dentro dos patamares praticados no mercado financeiro, sendo estabelecida dentro da legalidade.

(...)

Evidentemente, o cadastramento do gestor e do administrador do fundo foi realizado, pois estes possuíam todos os requisitos descritos na norma supratranscrita.

Ademais, em data posterior, o credenciamento foi realizado escorreitamente,



conforme documentos em anexo.

(...)

O comitê de investimentos, órgão superior de deliberação quanto as aplicações financeiras do IMPRO, conforme artigo 69, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal n.º 4.614/2005, reuniu-se com a finalidade de dispor sobre a alocação no fundo presente fundo, conforme ata em anexo, ou seja, a política de investimentos foi tacitamente alterada.

Quanto à aplicação no Fundo VIX Institucional IMA-B (Monte Carlo) os defedentes contestam:

(...)

Conforme já exposto o cenário econômico brasileiro no final de 2011 e durante todo o ano de 2012 era extremamente favorável para aplicações em fundos de renda fixa.

O fundo se constituía como uma ótima opção de investimento, uma vez que tinha como *benchmark* o IMA-B, com a carteira composta por 30% de NTN-B, além de conter crédito privado. Tal diversificação possibilitava a contenção da volatilidade do IMA-B, servindo como proteção para a carteira do IMPRO, conforme ata de reunião e APR em anexo.

(...)

Aqui não se fala em prazo de carência, mas de disponibilização dos recursos, que também esta atrelado a estratégia de investimento do fundo, de modo que sem tal prazo, existiria a possibilidade de desfalques que impediram a realização de negociações que possibilitassem a superação do *benchmark*, assim, não haveria viabilidade de implementação da política de investimentos proposta pelo fundo.

Definitivamente, o prazo cotização estendido não possui nada de indevido, quanto menos imoral ou ilícito. Não e um artifício estipulado para “prender” os cotistas do fundo, de modo que não possam resgataras cotas em face de prejuízo iminente.

(...)

Quanto a taxa de saída, esta se encontra dentro dos patamares praticados no mercado financeiro, sendo estabelecida dentro da legalidade.



(...)

Evidentemente, o cadastramento do gestor e do administrador do fundo foi realizado, pois estes possuíam todos os requisitos descritos na norma supratranscrita.

Ademais, em data posterior, o credenciamento foi realizado corretamente, conforme documentos em anexo.

(...)

Em que pese a alegação de que o fundo não se classifica como baixo risco de crédito, este possui esta classificação.

Do mesmo modo não houve superação do limite de concentração na mesma pessoa jurídica.

Igualmente, a liquidação do BVA é um fato do mercado, complementarmente imprevisível aos gestores públicos, tendo surpreendido todos os investidores, mas isto não implica em prejuízos imediatos, pois diversas ações estão sendo empreendidas para reaver as perdas.

Os defendentes, ainda, afirmam que as cotas dos fundos que o IMPRO adquiriu não pertenceriam unicamente a ele, mas seria um patrimônio comum de todos os cotistas para os quais caberiam obrigações e responsabilidades na mesma medida. Desse modo, o gestor do RPPS não poderia ter causado um resultado negativo em um fundo composto por diversos cotistas.

Por fim, alegam que o pedido de responsabilização seria uma verdadeira arbitrariedade, pois excederia os limites legais, configurando excesso e desvio de poder desta equipe técnica.

3. ANÁLISE DA DEFESA

3.1. Das questões preliminares

3.1.1. Da competência constitucional dos Tribunais de Contas para fiscalizar as aplicações financeiras dos RPPSs

Os defendentes iniciam suas defesas sob o argumento de que o Tribunal de Contas não teria competência para julgar e penalizar os atos de gestão do diretor



executivo do RPPS que pudessem configurar em irregularidades nas aplicações financeiras dos recursos previdenciários.

A referida alegação, de modo algum, merece guarida, uma vez que a sua improcedência tem **origem constitucional**, confirmando-se, nas esferas federal e estadual, a ampla jurisdição conferida aos Tribunais de Contas para o controle direto sobre os RPPSs:

Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias, de natureza contábil, financeira,



orçamentária, operacional ou patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifado)

Especificamente sobre as aplicações financeiras realizadas pelos regimes próprios, a competência dos Tribunais de Contas se sustenta pelo inciso III supracitado, visto que este dispositivo destaca a submissão ao julgamento por esta Corte de todo aquele que **administra recursos públicos ou que dê causa a qualquer prejuízo ao erário.**

Considerando que a natureza jurídica dos recursos geridos pelos RPPSs é eminentemente pública, englobada pelas disposições da LC nº 101/2000, não restam dúvidas sobre a atribuição constitucional concedida aos Tribunais de Contas de fiscalização da aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro.

Além disso, o próprio Ministério da Previdência Social (MPS) evidencia a possibilidade da atuação simultânea de ambos no controle dos RPPSs, por meio do Parecer nº 95/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, quando se manifestou sobre um apontamento realizado pelo TCE/MT a respeito da carteira de investimentos do Fundo de Previdência de Ipiranga do Norte:

5. No Brasil, o **sistema de controle de recursos do RPPS está sujeito à atuação de diferentes órgãos de controle (Ministério da Previdência Social, Comissão de Valores Mobiliários, Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, bem como órgãos de controle interno do próprio RPPS).** De acordo com o dispositivo encontrado no art. 9º, I, da Lei nº 9.717/1998, c/c seu art. 6º, IV, a supervisão das aplicações dos recursos dos RPPSs dos entes federativos, bem como da observância aos limites estabelecido pela Resolução CMN nº 3.922/2010, para fins de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é de competência da União, por intermédio do Ministério da Previdência Social:

6. Tem-se, então, que o Ministério da Previdência Social tem o poder-dever de orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS, bem como estabelecer parâmetros e diretrizes em relação a suas normas gerais de organização e funcionamento, na forma do ar. 9º, I e II da Lei 9.717/98. Sua ação fiscalizatória consubstancia-se basicamente nos trâmites para emissão do CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788 de 11 de abril de 2001 e regulado pela Portaria MPS nº 204 de 10 de julho de 2008.

7. **Sem prejuízo da atuação do MPS, os entes federativos e as unidades gestoras dos RPPS também se submetem ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, cujas atribuições encontram-se definidas nos art. 70 a 75 da Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas e nos atos normativos por eles editados.** (grifado)



Assim, podem atuar na fiscalização de todas as especificidades dos regimes próprios, inclusive as relativas a sua atuação no mercado financeiro, o Ministério da Previdência, a Comissão de Valores Mobiliários, os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios e até mesmo o Ministério Público, sem que a atuação de um exclua a de outro.

3.1.2. Da não incidência do princípio do *non bis in idem*

Outrossim, não deve prosperar também o argumento sobre a incidência do princípio do *non bis in idem* em virtude do julgamento de mesma conduta por parte do Tribunal de Contas e do Ministério da Previdência Social.

A uma, porque não se demonstrou que as condutas analisadas no processo oriundo da Notificação de Auditoria nº 182/2015 são rigorosamente as mesmas imputadas no relatório técnico preliminar.

A duas, porque, mesmo se as condutas dos dois processos fossem idênticas, as atribuições conferidas aos TCs e ao MPS, embora sejam similares quanto a atuação fiscalizadora, possuem consequências jurídicas diversas, devidamente previstas pela norma legal.

Dessa feita, o próprio legislador previu sanções administrativas distintas e proporcionais para uma mesma conduta, quando da aplicação pelo órgãos citados.

No âmbito dos TCs, as condutas que indiquem a má administração dos recursos públicos têm como consequência a punição do gestor mediante a aplicação de multa, podendo ainda resultar no ressarcimento ao erário, conforme o caso.

Ratificando tal entendimento, está o Mandado de Segurança nº 22.728, da lavra do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela possibilidade de dupla condenação na prática de mesma conduta na esfera administrativa:

Inexistência de *bis in idem* pela circunstância de, pelos mesmos fatos, terem sido aplicadas a pena de multa pelo Tribunal de Contas da União e a pena de cassação da aposentadoria pela Administração. Independência das instâncias. Não aplicação ao caso do súmula 19 desta Corte. (MS 22.728, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 13.11.1998).

À vista disso, verifica-se a exequibilidade das sanções administrativas



impostas pelo TCE/MT e pelo MPS em virtude da mesma conduta praticada pelo gestor, sem que se configure afronta ao princípio do *non bis in idem*.

3.1.3. Do objeto do Relatório Técnico referente à Apuração de Denúncia

Os defendentes alegam a incompatibilidade do Relatório Técnico com a Denúncia apresentada pelo SISPMUR, visto que apenas teria apurado o desempenho dos fundos de investimento administrados pela BNY MELLON e BRL TRUST, sem fazer qualquer correlação com o suposto esquema criminoso.

Deveras, o Relatório não demonstrou a relação entre o possível esquema com o desempenho dos fundos de investimento analisados. Isso se deve ao fato de que foge à alçada do Tribunal de Contas apurar e julgar as condutas descritas pela norma penal.

O Relatório Técnico apenas elenca alguns processos sancionadores junto à CVM, em que figuravam como parte a empresa BNY MELLON Serviços Financeiros DTVM S.A. e a BRL TRUST DTVM S.A., e reproduz trechos da Medida Cautelar Criminal (BuscApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF, constante nas págs. 78 e 79 do documento externo_213284_2014_01, apenas a título de informação.

Em momento algum atribui-se responsabilização a estas instituições, mesmo porque os TCs também não detêm as prerrogativas investigatórias das autoridades judiciárias, tais como, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, para apurar a verdade real das condutas praticadas por estas duas empresas.

No entanto, esta equipe não poderia se quedar inerte diante das situações apresentadas.

A denúncia se mostra excessivamente ampla, com pedidos de análise sobre as contas anuais de 2006 a 2012, investimentos em títulos públicos e as aplicações em fundos de investimento. Sobre estes, os denunciantes não citam investimentos específicos, mas todos os fundos que compunham a carteira do RPPS:

O Sispmur requer deste Egrégio Tribunal, providências em relação aos fatos narrados, tendo em vista que as empresas contratadas no Instituto são as



mesmas, de longa data, dando a entender que há um círculo vicioso nas contratações, bem como algumas despesas que contraídas com “SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA e SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA”.

Indaga-se quais essas pessoas contratadas, quais serviços realizaram e qual valor cada um receber?

Requer também informações acerca dos Investimentos em aplicações:

Qual o montante aplicado na empresa BNY MELLON e BRL TRUST?

Quando se deu essas aplicações e qual montante do prejuízo nessas aplicações? (grifado)

Nessa perspectiva, analisou-se todos os assuntos requeridos, dentro da competência desta Corte de Contas.

Conforme mencionado em linhas anteriores, o Relatório não abrangeu as contas anuais, pois estas já haviam sido julgadas. Os investimentos em títulos públicos já foram avaliados por meio da Representação de Natureza Interna nº 42919/2010. Assim, restou somente a averiguação acerca das aplicações em fundos de investimento, as quais se referem ao objeto do Relatório Técnico, sendo exaustiva e minuciosamente avaliadas.

Desse modo, não procede o argumento de que o Relatório Técnico seria nulo por extrapolar o objetivo da denúncia e por não demonstrar a materialidade dos fatos envolvendo os denunciados com suposto esquema criminoso.

No âmbito de sua competência, o Relatório Técnico selecionou os fundos administrados pela BNY MELLON Serviços Financeiros DTVM S.A. e a BRL TRUST DTVM S.A. com aparente risco à carteira do IMPRO, considerando na seleção por amostragem aqueles que detinham aplicações em crédito privado ou que registraram desvalorização/prejuízo ao RPPS.

No que diz respeito à alegação de que o Relatório também estivesse viciado devido à análise isolada dos fundos de investimento, desconsiderando os cenários econômicos e o conjunto de aplicações do IMPRO, esta será analisada mais adiante quando do exame dos argumentos de defesa sobre cada fundo de investimento,



especificamente.

3.1.4. Da inexistência de coisa julgada administrativa

Os defendentes argumentam que as contas anuais do IMPRO teriam sido julgadas regular em todos os exercícios, sem que qualquer apontamento sobre as aplicações financeiras fosse suscitado. Por esse motivo, o TCE não poderia promover representação por fatos já julgados.

A alegação trazida também não deve ser acatada, haja vista tratar-se de irregularidades reveladas por meio de denúncia, cabendo a esta Corte de Contas averiguar a sua procedência, independente do exercício em que estas tenham ocorrido.

Além disso, as aplicações financeiras do IMPRO não haviam sido objeto da amostragem de auditoria dos exercícios anteriores, não podendo ser consideradas como coisa julgada administrativa.

3.1.5. Da fiscalização pelo TCE independentemente da regularidade do CRP

De acordo com as alegações dos defendentes, o TCE teria apontado fatos que conteriam irregularidades não identificadas pelo MPS quando da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, nesse sentido, afirmam que se estas irregularidades, de fato, fossem verdadeiras, o IMPRO não teria obtido o referido certificado.

A emissão do CRP depende do cumprimento dos diversos requisitos elencados pela Portaria MPS nº 204/2008, dentre eles, a aplicação dos recursos no mercado financeiro de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional.

O fato de um RPPS deter tal certificação não significa estar imune a fiscalizações por outros entes, em razão da independência entre as instâncias, especialmente, da dos órgãos de controle, consoante já explanado no subitem 3.1 deste relatório.

3.1.6. Do controle do ato administrativo pelos Tribunais de Contas

Os defendentes alegam que o Tribunal de Contas teria adentrado ao mérito



administrativo interferindo na gestão do RPPS, pois não poderia definir em quais fundos de investimento o gestor deveria aplicar ou avaliar as aplicações realizadas, visto tratar-se de ato discricionário, baseado em critérios de conveniência e oportunidade.

Consoante delineamento prévio traçado pela Política de Investimento, ao escolher em quais tipos de investimento aplicará os recursos, o gestor pratica ato administrativo, no exercício de sua competência discricionária. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade. Sobre esta distinção, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ ensina:

Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por um dentre as várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critério de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o **poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre**, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí por que se diz que **a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.** (grifado)

Extraí-se da elucidação da autora que, no caso concreto da aplicação dos recursos previdenciários, o gestor, embora detenha a discricionariedade na escolha de um novo investimento ou até mesmo da manutenção ou não de um investimento já existente na carteira do RPPS, não pode fazê-lo ao seu bel prazer, devendo se guiar pelas demarcações delineadas pela lei.

No extrapolamento desses limites, cabe o controle do ato discricionário, tanto pelo Poder Judiciário, como pelos Tribunais de Contas, aos quais incumbe a comprovação de que seus elementos se mostram de acordo com os ditames legais.

Assim, a sindicabilidade sobre o ato administrativo no âmbito do controle externo é possível quanto aos seus elementos vinculados (competência, forma e finalidade) e, com a ampliação do controle sobre a discricionariedade defendida pela doutrina moderna, tem-se passado a admitir, inclusive, a análise de seus elementos discricionários (motivo e objeto).

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: 2009, Atlas. p. 212.



Reforçando a possibilidade de controle do ato administrativo, em relação aos seus elementos vinculados e discricionários, observa-se que, desde 2010, o Tribunal de Contas da União já tem se posicionado a favor de tal avaliação. Cita-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 3.378/2010 – Plenário:

A atuação que esta Corte de Contas realiza sobre o caso vertente não é esta que os defendentes arguem. O TCU buscou averiguar se a **forma, o motivo, o conteúdo e o objeto** dos atos discricionários foram adequados à finalidade da lei, tal qual exige o diploma federal de processo administrativo. Trata-se, portanto, de **controle típico de legalidade e da legitimidade da despesa pública**, sem que o Tribunal de Contas da União eleja, no caso concreto, a escolha que o administrador deva fazer, dentre as opções disponibilizadas pela norma legal ao gestor público. (grifado)

Nesse ponto, leva-se em conta se a escolha do gestor foi a mais adequada dentre as opções disponíveis, mesmo porque, diz-se que a **discricionariedade está vinculada aos princípios e direitos fundamentais**, obrigando o administrador a buscar a melhor alternativa, **sempre motivando suas decisões**.

Na visão de Juarez Freitas, tal escolha precisa ocorrer *no quadro das fundamentações ou justificativas racionalmente universalizáveis, de sorte que o administrador resulta obrigado a optar pela melhor fundamentação decisória*².

Nessa perspectiva, o Relatório Técnico analisou todos os elementos dos atos administrativos praticados pelos gestores na aplicação dos recursos previdenciários, dentro dos limites da sindicabilidade facultada ao Tribunal de Contas, conforme se demonstrará na apreciação dos argumentos da defesa de cada fundo de investimento, individualmente.

3.2. Dos fundos de investimento objetos da auditoria

3.2.1. Do Coral FIDC Multissetorial

RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Josemar Ramiro e Silva
Descrição da conduta	A conduta do diretor executivo do IMPRO, sr. Josemar Ramiro e Silva, foi no mínimo

² FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, 2004, pp. 219.



<p>punível</p>	<p>negligente, ao aplicar recursos do RPPS de Rondonópolis em fundo de investimento não classificado como baixo risco de crédito, em desacordo com o art. 6º, § 4, da Resolução CMN nº 3.790/09, atual art. 7º, § 4º, I da Resolução CMN nº 3.922/10.</p> <p>O gestor deveria ter considerado, anteriormente à aplicação realizada no CORAL FIDC MULTISSETORIAL, todos os riscos inerentes a esse tipo de fundo de investimento, principalmente aqueles relativos ao alto endividamento do grupo do qual se originaram todos os direitos creditórios em que o fundo aplicaria seus recursos.</p> <p>Pode-se afirmar que o gestor do RPPS também foi negligente ao não considerar características relevantes, tais como prazo de carência e de cotização, anteriormente à realização do aporte inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), quando deveria avaliar tais condições, pois estas o impediriam de resgatar as cotas diante de eventuais problemas apresentados pelo fundo.</p> <p>A referida conduta vai de encontro com ao princípio da liquidez atinente aos investimentos realizados pelos RPPS.</p> <p>Apesar de o regulamento do fundo impedir o resgate antes do prazo mencionado, este possibilitava a negociação das cotas no mercado secundário depois de transcorridos 90 (noventa) dias da data de subscrição. Assim, o gestor do IMPRO, após ter conhecimento dos fatos relevantes publicados, deveria ter ao menos tentado negociar as cotas adquiridas, com vistas a tentar evitar que prejuízos ainda maiores fossem ocasionados.</p> <p>Assim, fica evidenciado que o gestor não observou o dever de cuidado objetivo, inerente à gestão de recursos públicos, e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na realização do presente investimento.</p>
<p>Nexo de causalidade</p>	<p>A conduta praticada pelo diretor executivo do IMPRO resultou em descumprimento da norma legal vigente, bem como na impossibilidade de resgate das cotas no momento em que o fundo começou a apresentar fatos relevante e resultados negativos constantes e crescentes, ocasionando o registro de desvalorização acumulada no montante de R\$ 1.884.471,09 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos), ou seja, 62,81% do valor aplicado no CORAL FIDC MULTISSETORIAL.</p>
<p>Culpabilidade</p>	<p>É razoável afirmar que o gestor do IMPRO detinha conhecimento da ilicitude da aplicação realizada no CORAL FIDC MULTISSETORIAL e que poderia adotar conduta diversa, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois à aquela época já se encontrava vigente a Resolução CMN nº 3.790/09, que orientava sobre as aplicações dos recursos em moeda corrente dos RPPSs.</p> <p>É admissível também afirmar que o gestor sabia de todos os riscos que envolviam o fundo de investimento em análise, tendo em vista as informações sobre o relevante índice de endividamento do grupo Coral, consignado no Relatório de Classificação de Risco do respectivo fundo.</p> <p>Posto isso, é de se concluir que a conduta do diretor executivo do RPPS de Rondonópolis é culpável.</p>



3.2.1.1. Da não incidência da prescrição

Preliminarmente, o defendente suscita a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, alegando que já haveria transcorrido mais de cinco anos da ocorrência do fato tido como irregular, qual seja, a aplicação inicial no Coral FIDC Multissetorial sem a observância de critérios exigidos pela Resolução CMN nº 3.790/2009.

Sobre o prazo prescricional, até pouco tempo, o Tribunal de Contas da União se posicionava em três sentidos diferentes: a) imprescritibilidade da pretensão punitiva, de acordo com o art. 37, §5º, da Constituição Federal, até que lei específica regulasse a matéria; b) prescrição quinquenal, por analogia às normas de Direito Público; c) prescrição decenal, conforme o art. 205, do Código Civil.

Muito embora a jurisprudência majoritária do TCU já se posicionasse pela aplicação da prescrição decenal³ para as sanções aplicadas no âmbito desta Corte, no intuito de dirimir qualquer dúvida sobre o assunto, instalou-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que resultou no Acórdão nº 1.441/2016 – Plenário.

O citado Acórdão assentou o seguinte entendimento:

Sumário:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. SUBORDINAÇÃO AO PRAZO GERAL DE PRESCRIÇÃO INDICADO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO A PARTIR DA DATA DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE SANCIONADA. INTERRUÇÃO, POR UMA ÚNICA VEZ, COM A AUDIÊNCIA, CITAÇÃO OU OITIVA VÁLIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM LOGO APÓS O ATO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO A MORA FOR IMPUTADA AO JURISDICIONADO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado quando do julgamento de recurso de reconsideração interposto por Marilene Rodrigues Chang, Paulo César de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro contra o [Acórdão 3.298/2011-Plenário](#) (TC [007.822/2005-4](#));

³ Acórdãos 1.803/2010–Plenário, 510/2005–Plenário, 2.495/2005–1ª Câmara, 3.036/2006–1ª Câmara, 2.011/2007–1ª Câmara, 53/2005–2ª Câmara, 3.132/2006–2ª Câmara



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. **a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil; (grifo nosso)**

9.1.2. **a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; (grifo nosso)**

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

9.2. determinar à Secretaria-Geral Adjunta de Tecnologia da Informação que adote as providências necessárias para que seja desenvolvida, no sistema e-TCU, funcionalidade para o controle da interrupção e suspensões de prazo prescricional de que trata este acórdão;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o



fundamentam, à Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno;

9.4. remeter os autos do TC [007.822/2005-4](#) ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Redator), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo. 13.2. Ministros com voto vencido: Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira. (grifado)

Nesse ínterim, conforme consubstanciado na citada decisão, a pretensão punitiva, em sede de controle externo, prescreve no **prazo de dez anos**, de acordo com o art. 205, do Código Civil, tido como regra geral, nos casos em que a lei não dispuser expressamente.

Nas razões de seu voto, o E. Ministro Walton Alencar Rodrigues, esclarece:

Aplica-se, assim, o prazo prescricional indicado no art. 205 do Código Civil a todas as situações em que lei especifica fixar prazo superior a dez anos, ou não dispuser sobre o tema.

Nesses termos, ao não dispor sobre o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado, no exercício do controle externo – ressalvando o meu entendimento pessoal - o único prazo admissível seria a regra geral de prescrição, consignada no Código Civil.

O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da regra geral de prescrição, contida na legislação civil codificada.

Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal impede o uso da analogia, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei.

Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo, in verbis: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (grifos do



original)

No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas regra de incidência direta, assentada no art. 205 do Código Civil.

Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo Relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante “no microsistema do Direito Público”.

Manifesto-me, pois, pela incidência da regra geral de prescrição assentada no Código Civil, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.

Importa notar, por fim, que nenhum dos dispositivos legais invocados pelo relator tem aplicação aos processos de controle externo, nos termos da jurisprudência do TCU e de precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 21.468/CE, MS 27.867/DF).

No mesmo sentido, se manifesta o Ministério Público:

44. Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas junto ao TCU, por intermédio de seu Procurador-Geral, considerando que a questão sob exame **não** contempla **integração analógica**, visto não existir nenhuma lacuna legal a ser integrada; considerando os imperativos da **segurança jurídica** e do respeito ao **interesse público primário**; considerando que os fundamentos dos precedentes judiciais mencionados **não** possuem o condão de alterar o entendimento predominante no TCU, tendo em vista que **não** há uma posição firmada no âmbito do Poder Judiciário, em especial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre o caso específico tratado nestes autos; manifesta-se no sentido de que continue a ser adotado, para fins de aplicação de **penalidades**, no exercício do controle externo, a responsáveis que cometam irregularidades na gestão de recursos públicos federais, **o prazo de prescrição decenal a contar da data da ocorrência do fato**, previsto no Código Civil Brasileiro.” (grifos do original)

Em consulta à Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas não se vislumbram disposições a respeito do tema, portanto, adotar-se-á o entendimento acima exposto.



Diante disso, não há que se considerar atingida pela prescrição a conduta imputada ao gestor, tendo em vista que a perda da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas só se configuraria em 13/09/2020.

Vencidos os argumentos preliminares, passa-se a análise do mérito da irregularidade.

3.2.1.2. Das características agravantes da irregularidade

As alegações da defesa se pautam nos argumentos de que não existiriam normas que proibissem a aplicação dos recursos previdenciários em fundos de investimento com prazos de carência/cotização elastecidos.

Em verdade, não existe no ordenamento jurídico normas que impedem investimentos em fundos com tais características. Quando estas são identificadas isoladamente, não são consideradas como achados de auditoria, porém, caso se identifiquem indícios que assinalam uma exposição temerária dos recursos no momento do aporte, como se demonstrará adiante, os prazos de carência/cotização demasiadamente longos ou a impossibilidade de resgate das cotas são considerados agravantes da irregularidade.

3.2.1.3. Da ausência de motivação do ato discricionário de aplicar recursos previdenciários no Coral FIDC Multissetorial

Outrossim, a aplicação de recursos previdenciários em fundos de investimento deve seguir os princípios e demais normas que norteiam a Administração Pública.

Em concordância com a linha adotada no subitem 3.6 deste relatório, considera-se que o gestor, ao aplicar os recursos do RPPS no mercado financeiro, pratica ato administrativo discricionário e, por isso não pode desprezar as condições que o envolvem.



Uma dessas condições é a indispensabilidade da motivação, ou seja, a indicação dos fundamentos de fato e de direito que levaram o gestor a praticar o ato. O dever de motivação dos atos administrativos tem respaldo também no art. 2º, da Lei nº 9.784/99 e é fundamental para o controle de legalidade dos atos administrativos.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
(grifado)

Trata-se, portanto, de requisito **obrigatório**, tanto para os atos vinculados como para os discricionários, e deve ser realizado **prévia ou concomitantemente** ao ato. A insuficiência ou ausência de motivação torna o ato viciado no seu elemento *forma*⁴.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ acrescenta que *a ausência de formalidades essenciais invalida irremediavelmente todo o procedimento e o ato final objetivado pela Administração, sem possibilidade de convalidação*. A convalidação do ato, entretanto, será possível somente quando a ausência da motivação não comprometer aspecto essencial a sua validade, isto é, a garantia de direitos individuais.

Nessa perspectiva, já de início, é possível notar a incorreção do ato praticado pelo defendente que resultou na aplicação de recursos no Coral FIDC Multissetorial, tendo em vista a **ausência de motivação** da decisão.

O gestor afirma que, anteriormente ao aporte inicial no respectivo Fundo, teria acompanhado por diversos meses o seu fluxo, verificando o seu perfil e resultados, no entanto, **nenhum documento nesse sentido fora juntado aos autos**.

A justificativa apresentada pelo defendente se deu apenas por ocasião da

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal: comentários à lei 9.784 de 29/1/1999*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, pp. 227

5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: 2009, Atlas. p. 208.



defesa, sendo, desse modo, inconcebível, visto que a motivação *a posteriori* é ilegítima, além de não atender à segurança jurídica inerente aos atos administrativos.

Apenas para reforçar a necessidade de motivação do ato que decidir aplicar ou manter recursos do RPPS no mercado financeiro, vale destacar a recomendação trazida pelo Guia de Melhores Práticas em Investimento⁶, elaborado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, podendo ser estendida aos RPPSs, devido à similaridade de atuação entre estes e os Fundos de Pensão:

55. Recomenda-se que a EFPC **explique os motivos** que a levam a investir em um segmento e não investir em outro.

56. Por exemplo, ao iniciar um investimento em **ativos mais arriscados**, a EFPC **deve dar transparência dos motivos** que a levaram à mudança de estratégia. Adicionalmente, é importante que se **explicitem as formas com que serão tratados os riscos inerentes ao novo investimento, com controles, mapeamento e mitigação**. (grifado)

Logo, é possível afirmar que o ato discricionário praticado pelo gestor contém vício em relação ao seu elemento vinculado forma, uma vez que lhe falta a motivação que culminou na aplicação de R\$ 3 milhões no Coral FIDC Multissetorial.

3.2.1.4. Da inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade

Aprofundando um pouco mais a análise do ato praticado pelo defendente, pode-se verificar também vícios relativos à **legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade**.

Os princípios, por exemplo, possuem uma maior abrangência, visto serem orientadores da elaboração das regras e, mesmo com o nível de abstração maior, sua força normativa é incontestável. Considerados *vigas mestras de todo o sistema*, a sua violação é muito mais grave do que transgredir uma norma, conforme elucida Celso Antônio Bandeira de Melo⁷:

⁶ *Melhores Práticas em Investimento* – Previc. Disponível em: www.previc.gov.br/menu-de-apoio/guia-de-melhores-praticas-1

⁷ MELO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, Malheiros, 2000, pp. 747 e 748.



Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

(...) **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.** É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (grifado)

Nas palavras do autor Juarez Freitas⁸ *a discricionariedade não vinculada a princípios é, por si mesma, uma arbitrariedade.*

Relativamente ao **princípio da legalidade**, o postulado de que a *Administração Pública só pode fazer o que a lei permite* deve ser examinado também sob a ótica do **princípio da juridicidade**, o qual dispõe, segundo a melhor doutrina, que o administrador deve observar não apenas a lei, mas a todo o sistema jurídico, abrangido pelos princípios, costumes e normas internas (normas positivadas ou não).

Tendo isso em vista, o exame da legalidade pelo administrador não se restringe apenas à letra fria da lei, mas a todo o ordenamento jurídico, no qual estão inseridos os princípios (implícitos e explícitos), as normas administrativas e as regras legais.

Desse modo, constata-se a inobservância do princípio da legalidade pelo fato de que a decisão de aplicar recursos previdenciários no Fundo em questão não seguiu as condições **de proteção, prudência financeira e segurança**, elencadas pela lei e pela norma infra legal vigentes:

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta

⁸ FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, 2004, pp. 228.



separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de **proteção e prudência financeira**. (grifado)

Resolução CMN 3.790/2009

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de **segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência**. . (grifado)

As condições exigidas pela lei e pela resolução referem-se a cuidados que o gestor deveria ter tomado anteriormente à decisão de aplicar no Coral FIDC Multissetorial, tais como avaliação do risco de se ver impedido de resgatar o valor aplicado a qualquer momento, eventual impacto na carteira do RPPS caso a principal emissora de ativos do Fundo não houvesse com suas obrigações, como, de fato, o fez, e planos de contingência para cenários de estresse.

Estes cuidados não são nada mais do que aqueles que qualquer investidor **cauteloso** tomaria na aplicação de recursos próprios.

O Guia da Previc mencionado em linhas anteriores, ainda ressalta que o investimento deve ser planejado de acordo com o conceito de *homem prudente*⁹ e orienta que os limites, requisitos e condições das demais normas devem ser permanentemente cumpridos.

Especificamente sobre a **razoabilidade**, há que se aferir que a discricionariedade se mostra limitada pela valoração subjetiva sobre a situação em conformidade com o senso comum, ou seja, o gestor deveria analisar, sob a ótica do *investidor médio*, a aceitabilidade de se manter considerável monta de recursos aplicada em um fundo de investimento cuja carteira de ativos concentrava seu patrimônio líquido em direitos creditórios emitidos por um único grupo econômico, o Grupo Coral.

Desse modo, nota-se que manter os recursos do RPPS aplicados em um

⁹ *Melhores Práticas em Investimento* – Previc. Disponível em: www.previc.gov.br/menu-de-apoio/guia-de-melhores-praticas-1



fundo de investimento com esse tipo de risco não se mostra condizente com os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando existirem no mercado financeiro diversos outros fundos de mesma natureza, cujos emissores de ativos se mostram mais pulverizados e com maior diversificação de seus papéis, com prazos menores de carência e/ou cotização, diluindo o risco para o RPPS.

Do mesmo modo, não pode se considerar razoável o gestor associar o risco da alta concentração de ativos em um único emissor à pouca diversificação dos papéis que compunham a carteira do Fundo de Investimento e à impossibilidade de resgates anteriores a 72 meses.

É importante se considerar perante esta análise que os RPPSs não devem ser comparados aos demais investidores atuantes no mercado financeiro, dado que os riscos por estes admitidos envolvem patrimônio do próprio investidor. Já no caso daqueles, o patrimônio que está em jogo é o dos contribuintes, ou seja, o **patrimônio público**. Dessa feita, o risco assumido não pode ser além daqueles já inerentes ao mercado financeiro.

Assim, a decisão discricionária de aplicar no Coral FIDC Multissetorial, além de confrontar expressamente a norma, se mostra ilegítima quanto à sua razoabilidade, tendo em vista o impacto que uma possível inadimplência da principal emissora dos ativos do Fundo causaria à carteira de investimentos do RPPS, deturpando a satisfação do interesse público.

Ainda na esfera principiológica, nota-se que ao contrariar a razoabilidade, o defendente também ofende a **proporcionalidade** exigida na prática de atos administrativos, a qual impõe a adequação entre os meios que utiliza e os fins que se almeja.

(...) A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

(...) A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que **nem**



todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. (REsp 2002/0077874-4, DJ de 03/11/2003)

Nessa perspectiva, conforme explica Eduardo Fortuna¹⁰, ao se aplicar em fundos de investimento em direitos creditórios, o investidor busca obter um rendimento maior em relação às alternativas de renda fixa, com um risco significativamente baixo. O mesmo autor, ainda, destaca a minimização dos riscos quando os recebíveis provêm de **distintos setores da economia**, de diferentes empresas tomadoras e seus respectivos clientes.

Não obstante os fins mencionados, verifica-se que o meio utilizado para alcançá-los, aplicando os recursos do RPPS no Coral FIDC Multissetorial, se apresenta desproporcional, haja vista o risco oriundo da alta concentração em ativos de um único emissor. Por maior que fosse a rentabilidade registrada pelo Fundo, trata-se uma escolha desmedida com relação à exposição ao risco.

Nota-se que este risco foi aludido pelo relatório da agência de *rating*¹¹, emitido em agosto/2010, anteriormente à aplicação pelo IMPRO, embora tenha atribuído a nota brA- ao Fundo:

No regulamento do FIDC Coral há previsão de que os recebíveis devem ter como sacados empresas do Grupo Coral, **sendo esta concentração um dos principais riscos do fundo. No período analisado, todos os direitos creditórios tem como sacado a empresa Coral Segurança**, que é a empresa com maior participação no faturamento do grupo. (grifado)

O mesmo relatório ainda destacou que o citado risco seria um fator a ser observado:

Além desses fatores, permanecerão **em observação** atenta os seguintes aspectos:

- Manutenção dos níveis de geração de recebíveis pelas empresas do Grupo Coral, para composição do fundo de reservas no período de 6 meses do início do

10 FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro*. 19ª edição, Qualitymark Editora, 2013, p. 840.

11 Disponível em: <http://sistemas.cvm.gov.br/?fundosreg>



Fundo.

- Concentração regional e de segmento de atuação das empresas do Grupo fortemente dependentes do desempenho econômico regional.
- **Ausência de requisitos de diversificação da carteira do fundo e possibilidade de forte concentração dos recebíveis em um único Grupo Econômico**, o Grupo Coral - eleva riscos de crédito relativos às quotas; (grifado)

E contrariamente ao que afirma o gestor sobre o desconhecimento do alto grau de endividamento do Grupo Coral, verifica-se que o mencionado relatório também alertou sobre tal questão, embora o índice da empresa tenha se mostrado menor do que os de 2008 e 2009:

O nível de endividamento da empresa apresentou elevação no ano de 2008, sobretudo no curto prazo que representava 78,3% do endividamento da companhia, iniciando um processo de readequação em maio de 2009. Já no encerrando do exercício de 2009 o endividamento apresentava uma pequena elevação, permanecendo a concentração do endividamento no curto prazo, que representava 82,4% do total de aproximadamente R\$ 32,7 milhões do endividamento da companhia. Com o início das captações via FIDC, através da emissão de Notas Promissórias, **em abril de 2010 o endividamento do grupo já apresentava adequação, com alongamento de prazo, passando a dívida de curto prazo representar 64,9% da dívida total da companhia de aproximadamente R\$ 37,5 milhões.** (grifado)

Assim, a escolha de um fundo de investimento com alta concentração de ativos de crédito privado de um único emissor e a pouca diversificação desses papéis indicam uma irrazoável exposição ao risco de crédito¹², tornando o ato praticado pelo gestor desproporcional ao fim de se buscar alternativas para investimentos de renda fixa.

3.2.1.5. Do desempenho do Coral FIDC Multissetorial e do prejuízo econômico sofrido pelo IMPRO

O gestor alega que o Coral FIDC Multissetorial tem tido alto índice de

¹² O risco de crédito diz respeito ao não pagamento de um título por uma determinada contraparte. (Sérgio Augusto Malacrida Júnior e Mara Jane Contrera Malacrida)



recuperação de créditos e, por isso, não haveria que se falar em prejuízos aos cotistas. Informa o acordo homologado em que se provisionou temporariamente o valor de R\$ 38 milhões em favor do Fundo de Investimento.

Verifica-se, no entanto, informações atuais sobre a recuperação judicial do Grupo Coral no Relatório dos Auditores Independentes¹³, relativo às Demonstrações Financeiras do Exercício Findo em 30/06/2016.

Neste documento informa-se que, em 04/04/2016, o Grupo Coral teve a sua falência decretada e que fora requerido desarquivamento da ação de execução contra o Grupo pelo FIDC, tendo em vista o **descumprimento do acordo judicial homologado**. Com isso, se mostra ainda mais prejudicada a possibilidade de ressarcimento aos cotistas do Fundo, visto que ainda terão de enfrentar o processo de execução para um futuro e incerto recebimento de valores.

Em 29 de agosto de 2012, o juiz da Recuperação Judicial homologou o Acordo firmado entre o Fundo e o Grupo Coral.

O Fundo, portanto, é credor do Grupo Coral pela aquisição de direitos creditórios que deveriam ser pagos pelo Grupo Coral da seguinte forma: a) R\$15.000, crédito extraconcursal, por meio dos pagamentos estabelecidos no Acordo, ou seja, fora do procedimento recuperacional, sem observância ao Plano de Recuperação Judicial; e b) R\$23.000, crédito concursal, por meio de rol preferencial de credores dentro do procedimento recuperacional, sujeito, portanto, ao Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a Lei n.º 11.101/05, totalizando o montante de R\$38.000 que contemplava os valores atualizados dos créditos, executados ou não, despesas, honorários e garantias das quais o Fundo foi privado ao longo da Recuperação Judicial do Grupo Coral.

Em razão da homologação do Plano de Recuperação Judicial, as ações judiciais movidas pelo Fundo estavam suspensas até o integral cumprimento da obrigação assumida pelo Grupo Coral no acordo e no Plano de Recuperação Judicial, sendo que o inadimplemento justificaria o prosseguimento das ações executivas, o que veio a ocorrer em razão do inadimplemento do acordo judicial.

(...)

13 Disponível em: <http://sistemas.cvm.gov.br/?fundosreg>



Em **04 de abril de 2016**, foi decretada a falência do Grupo Coral. O representante do escritório de advocacia que patrocina processos judiciais em nome do Fundo, e o representante da Gestora informaram as seguintes medidas que estão sendo adotadas para recuperação dos créditos inadimplentes: **(i) em virtude do descumprimento do acordo judicial homologado nos autos da recuperação judicial, foi requerido pelo Fundo o desarquivamento da ação de execução contra o Grupo Coral em trâmite na 49a Vara Cível do Rio de Janeiro e o prosseguimento da execução**, onde já existe em favor do Fundo a penhora de, aproximadamente, R\$7.500, em conta do Banco do Brasil e R\$2.400 em conta da Caixa Econômica Federal, aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça para expedição de guia judicial e levantamento dos valores. Foi esclarecido ainda pelo representante da Gestora que (a) no caso do STJ determinar que as providências para o levantamento sejam adotadas pela 49a Vara Cível do Rio de Janeiro (Ação de Execução), é possível obter o levantamento até dezembro deste ano de 2016; (b) no caso do STJ determinar que as providências para o levantamento sejam adotadas pelo Juízo da Falência (4a Vara Cível de Aparecida de Goiânia), é possível obter o levantamento até dezembro de 2017. (ii) no âmbito da falência do Grupo Coral, esta sendo pleiteado que os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo sejam integralmente depositados em juízo para restituição do valor devido. O representante da Gestora esclareceu ainda que, não obstante a decretação da falência, o Grupo Coral permanece operando suas atividades regularmente por ordem do juízo falimentar. Conforme detalhado na nota explicativa n° 20, diante do procedimento falimentar das empresas do Grupo Coral, o Comitê de Crédito da Administradora deliberou em agosto de 2016 pela constituição de uma provisão para perdas da totalidade dos direitos creditórios mantidos na carteira do Fundo. (grifado)

Embora o IMPRO já tenha recebido parte do valor investido, não deixará de sofrer o impacto que toda essa conjuntura lhe causará.

E ainda que o IMPRO seja ressarcido de todo o valor investido, o que diante das circunstâncias acima expostas, se mostra bastante improvável, o referido investimento ainda não experimentou um prejuízo contábil, visto que o valor investido ainda não foi resgatado. Contudo, pode se afirmar que o RPPS já sofreu o **prejuízo econômico** com tal aplicação, considerando-se o custo de oportunidade pela renúncia dos benefícios que poderia ter obtido se tivesse aplicado em fundos de investimento de



mesma natureza, porém com riscos de créditos inferiores ao do Coral FIDC Multissetorial.

3.2.1.6. Da conclusão sobre a análise da defesa referente à aplicação no Coral FIDC Multissetorial

À vista do que foi exposto, constata-se a inexistência de causa extintiva da punibilidade, uma vez que a prescrição somente atingirá a conduta praticada pelo gestor depois de transcorrido o prazo de dez anos da ocorrência da irregularidade, ou seja, em 03/09/2020.

Ratifica-se, desse modo, a irregularidade e conduta imputada relativa à aplicação no Coral FIDC Multissetorial, o qual apresentava alta concentração de seus ativos em um único emissor, expondo os recursos do RPPS a riscos desnecessários.

Conclui-se, ainda, que o ato discricionário do gestor que decidiu por aplicar no Coral FIDC Multissetorial contém vícios relativos à motivação, além de não observar a legalidade, pela desconsideração das condições de proteção, prudência e segurança elencadas pela lei e pela norma infra legal, e a razoabilidade e proporcionalidade.

No entanto, sugere-se o **saneamento da irregularidade** no que tange à atribuição de conduta irregular quanto à aplicação em fundo de investimento não classificado como de baixo risco de crédito, nos termos do art. 6º, § 4, da Resolução CMN nº 3.790/09, visto que a atribuição da nota brA- pelo Relatório de Classificação de Risco dos Auditores Independentes, emitido anteriormente ao aporte inicial no Fundo, indicaria *garantias fortes e risco baixo*¹⁴ dos ativos.

Em contrapartida, propõe seja levado em consideração o prejuízo econômico enfrentado pelo RPPS, bem como a desvalorização registrada até a data base utilizada pelo Relatório Preliminar, de **R\$ 1.884.471,09** e o **fator agravante** de impossibilidade de resgates das cotas a qualquer momento.

14 Disponível em: www.srrating.com.br/escala-de-notas



3.2.2. Do Fundo de Renda Fixa Crédito Privado Portfólio Master I

RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Josemar Ramiro e Silva
Descrição da conduta punível	<p>A conduta do gestor do IMPRO referente à aplicação no FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I foi, no mínimo, negligente ao aplicar o montante de R\$ 2.471.089,82 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos, na data de 16/04/2012, em desconformidade com a Política Anual de Investimentos/2012, quando, no exercício correspondente, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos de Crédito Privado.</p> <p>O diretor executivo do RPPS também foi negligente ao aplicar parte dos recursos do RPPS desconsiderando a determinação do Art.7, § 3º, inciso I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010 no que tange a esse tipo de aplicação.</p> <p>Tal artigo estabelece que o regulamento do fundo deve prever que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%.</p> <p>Não obstante a ilegalidade cometida, ainda é possível asseverar que o diretor executivo foi imperito ao aplicar em um fundo de investimento que, apesar de não possuir prazo de carência, apresenta um prazo para resgate de cotas de até 272 dias, podendo ainda ser exigida uma taxa de saída de 15% sobre o valor resgatado, conforme as regras trazidas pelo regulamento, em desconformidade com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011.</p> <p>Tal conduta pode ser afirmada tendo em vista a qualificação do gestor à época do investimento, o qual já detinha a Certificação Profissional Anbima – Série 10 (CPA – 10), que o habilitava a ponderar determinadas características de fundos de investimentos que poderiam dificultar o saque das cotas diante de situações que colocassem em risco os recursos investidos.</p> <p>Outrossim, o fundo já apresentava 07 (sete) fatos relevantes, dentre os quais estão a intervenção extrajudicial no Banco Morada S/A e o impacto negativo de 44,52% na carteira do fundo relativo à provisão de perda do fundo CORAL FIDC MULTISETORIAL, este publicado na mesma data da primeira aplicação realizada pelo IMPRO.</p> <p>A imperícia do gestor também pode ser confirmada considerando que ele deveria ter se atentado ao fato de que o FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I detinha 41,85% de sua carteira composta de cotas do CORAL FIDC MULTISETORIAL, fundo este que já apresentara uma desvalorização acumulada, em 31/07/2015, na carteira do próprio RPPS de R\$ 1.882.109,68 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil cento e nove reais e sessenta e oito reais).</p> <p>Desse modo, o diretor executivo deveria ter procurado outros fundos de investimentos isentos ou com valores menores de taxa de saída, com prazos de cotização inferiores, bem como sem um histórico de fatos relevantes publicados.</p>



	<p>Deveria, além de tudo, ter buscado outros fundos que atendessem às condições da Resolução CMN nº 3.922/2010.</p> <p>Assim, fica evidenciado que o gestor não observou o dever de cuidado objetivo na gestão de recursos públicos, nem as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.</p> <p>Salienta-se que um investidor zeloso com seus recursos não investiria jamais em um fundo que tivesse apresentado fatos relevantes que comprometessem sua credibilidade, tampouco investiria em um fundo que tivesse grande parte de sua carteira aplicada em um fundo que já houvesse causado prejuízo a ele.</p>
Nexo de causalidade	<p>As condutas atribuídas ao diretor executivo do IMPRO, relativamente à aplicação no FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I resultaram em descumprimento da norma legal vigente e consequente desvalorização de parte dos recursos do RPPS no montante R\$ 735.358,22 (setecentos e trinta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), considerando a data de 31/07/2015.</p>
Culpabilidade	<p>Conforme exposto acima, é razoável exigir que o gestor não investisse em Fundos de Investimentos de Crédito Privado, considerando ser esta uma determinação da Política Anual de Investimentos/2012.</p> <p>É razoável exigir também conduta diversa do diretor executivo na aplicação de parte dos recursos do IMPRO no FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PORTFÓLIO MASTER I, dado ser possível afirmar que o gestor sabia da vigência da Resolução CMN nº 3.922/2010, a qual dispunha sobre as aplicações dos recursos dos RPPSs e mesmo assim aplicou em um fundo desenquadrado.</p> <p>Além disso, pode-se inferir ainda que o diretor executivo sabia do risco de se investir em um fundo cujo prazo para resgate de cotas poderia ser de até 272 dias e que, a depender das regras do regulamento, poderia ter que arcar com uma taxa de saída de 15%, pois, como já mencionado anteriormente, possuía a qualificação dada pelo CPA – 10.</p> <p>Sendo, assim, é coerente exigir do gestor a consideração do disposto no art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011, visto que as regras acima prejudicariam a tomada de medidas mediante a constatação de performance insatisfatória do fundo.</p> <p>Pode-se afirmar, inclusive, que o gestor sabia que estava investindo em um fundo que apresentaria problemas no futuro, pois conforme a composição da carteira na data da primeira aplicação, esta demonstrava uma participação de 41,85% em outro fundo – CORAL FIDC MULTISSETORIAL – que já havia registrado relevante desvalorização na carteira do próprio IMPRO.</p>

3.2.2.1. Da perda do objeto do apontamento sobre o Fundo de Renda Fixa Crédito Privado Portfólio Master I

O gestor informa em sua defesa que a aplicação inicial no fundo em análise não teria ocorrido em 04/2012, mas em 10/2008, quando o IMPRO teria aplicado recursos no Prevtrust FIC Crédito Privado que, futuramente, seria incorporado pelo Renda Fixa



Crédito Privado Portfólio Master I. Nessa esteira, a irregularidade de que a aplicação não estaria em consonância com a Política Anual de Investimentos de 2012 não seria procedente.

O defendente apresentou extrato, constante à fl. 237, do documento digital nº 32603_2016_03, em que se demonstra que a aplicação inicial no Prevtrust FIC Crédito Privado ocorreu em 10/2009, contudo, há que se salientar que dentre os documentos apresentados pelo RPPS para a realização desta auditoria, não constam qualquer informação acerca do mencionado fundo. No Controle Gerencial de Investimentos nota-se somente registros das movimentações do Renda Fixa Crédito Privado Portfólio Master I, o que levou à conclusão de que o aporte inicial teria ocorrido em 04/2012.

Nesse sentido, o apontamento sobre a aplicação estar em desacordo com a Política Anual de Investimentos de 2012, de fato, perde seu objeto, igualmente, os apontamentos relativos a ausência de previsão no regulamento do Fundo de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem a sua carteira sejam considerados de baixo risco de crédito e de definição do limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Estes dois apontamentos se alicerçavam no art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010 e com a nova informação sobre a data do aporte inicial realizado pelo IMPRO, o critério utilizado deve ser outro, qual seja, a Resolução CMN nº 3.506/2007, vigente à época do aporte inicial realizado pelo IMPRO no Prevtrust FIC Crédito Privado.

Nesse sentido, **afasta-se o apontamento** quanto ao Renda Fixa Crédito Privado Portfólio Master I.



3.2.3. Do Fundo Rio Small Caps FIA

RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<ol style="list-style-type: none">1) Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos;2) Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO;3) Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO;4) Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.
Descrição da conduta punível	<p>De acordo com o exposto acima, a aplicação efetuada teve como responsáveis os membros do Comitê de Investimento, exceto o Secretário de Finanças, que não participou da decisão de investir no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES.</p> <p>Assim, a conduta dos membros do Comitê de Investimento do IMPRO referente à aplicação no fundo analisado foi, no mínimo, negligente, pois conforme a Política Anual de Investimentos/2012, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos em Ações naquele exercício, e ainda assim foram aplicados R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em 19/12/2012.</p> <p>Os membros do Comitê de Investimento participantes na referida data também incorreram na conduta negligente de não realizar o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012.</p> <p>Pode-se atribuir ainda a conduta de não considerar, previamente à aplicação, o prazo de carência exigido de 1460 dias. Assim, diante de qualquer problema apresentado pelo fundo, o IMPRO não poderia resgatar o valor aplicado devido ao prazo de carência ser consideravelmente longo, forçando-o a esperar, pelo menos, 04 anos para a retirada de seu investimento. Tal conduta se mostra em desacordo com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011.</p> <p>Nesse ponto, pode se afirmar que membros do COMINVEST foram imperitos, pois no momento da aplicação efetuada, pelo menos o diretor executivo já possuía a certificação (CPA-10) que o habilitava à análise dos fundos de investimentos disponíveis no mercado financeiro.</p> <p>O Comitê deveria ter buscado outros fundos de investimentos com características semelhantes a do RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES que não exigissem prazo de carência ou que fixassem um prazo mais curto.</p> <p>Conforme demonstrado, já nos primeiros dois anos da aplicação efetuada pelo IMPRO, o fundo apresentou uma desvalorização expressiva diante da qual não se pôde tomar qualquer atitude a fim de salvaguardar os recursos do RPPS, pois se encontrava impedido pelo prazo de carência imposto.</p> <p>As condutas apontadas demonstram a inobservância, por parte dos membros do COMINVEST, do dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das</p>



	condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.
Nexo de causalidade	As condutas imputadas aos membros do Comitê de Investimentos do IMPRO resultaram na impossibilidade de resgate das cotas quando o fundo começou a apresentar resultados negativos crescentes e constantes que, até 31/07/2015, registrou uma desvalorização de R\$ 1.010.907,13 (um milhão dez mil novecentos e sete reais e treze centavos), representando 40,43% do valor inicialmente aplicado.
Culpabilidade	<p>Diante do exposto, é razoável exigir que o Comitê decidisse por não aplicar em Fundos de Investimentos em Ações, considerando ser esta uma determinação da Política Anual de Investimentos/2012.</p> <p>É perfeitamente razoável também exigir o prévio cadastramento do administrador e gestor do RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, tendo em vista a vigência da norma que exigia a referida obrigação.</p> <p>Do mesmo modo, pode-se exigir a consideração do disposto no art. 3º, da Portaria MPS nº 519/2011 quando da aplicação no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, visto que este fixava um prazo de carência de 1460 dias, o que impossibilitaria a tomada de medidas mediante a constatação de performance insatisfatória do fundo.</p> <p>Salienta-se novamente que o diretor executivo do IMPRO possuía a certificação da Anbima, podendo também ser exigida conduta prudente no que se refere à realização do presente investimento.</p> <p>Nesse sentido, é possível afirmar que as condutas praticadas pelos membros do Comitê de Investimento, participantes da decisão de aplicação no RIO SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, são culpáveis.</p>

3.2.3.1. Da proibição na Política Anual de Investimento de 2012 para investimentos em fundos de ações

Os defendentes alegam que a Política de Investimentos teria sido alterada tacitamente em virtude da reunião do Comitê de Investimentos que decidiu por retirar o valor aplicado no LMX Ibovespa FIA e aplicar no Rio Small Caps FIA e, informa que a ata desta reunião teria sido juntada aos autos.

Compulsando os autos, não se verificou qualquer documento que comprove a citada decisão do Comitê de Investimentos, com isso, **mantém-se o apontamento**.

3.2.3.2. Do cadastramento prévio

As alegações da defesa, quanto ao apontamento sobre a ausência do cadastramento prévio, são no sentido de que o presente procedimento teria sido realizado



e que o gestor e o administrador do Fundo Rio Small Caps FIA teriam atendido a todos os requisitos exigidos.

De acordo com a análise dos documentos apresentados pelos defendentes, não se constata a realização do cadastramento prévio **à época da aplicação inicial** no Fundo em análise.

Verifica-se, apenas, as informações exigidas pela norma, acerca do gestor do Fundo Rio Small Caps FIA, constantes no documento digital nº 32603_2016_04, fls. 24 a 39, no entanto, relativas ao exercício de 2016.

Sobre o administrador do Fundo, constata-se tais informações no documento digital nº 32603_2016_02, fls. 312 a 342, porém, datadas de 19/09/2014.

Assim, considera-se a **irregularidade mantida**, pelo descumprimento do art. 3º, IX e parágrafos 1º e 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

3.2.3.3. Do desempenho do Fundo Rio Small Caps FIA e das características agravantes irregularidades

A defesa justifica o desempenho insatisfatório do Fundo com base na instabilidade macroeconômica e política. Afirma que o referido Fundo teria superado o rendimento da SMLL em três dos cinco anos de sua existência.

De acordo com o quadro abaixo é possível observar a performance do Fundo Rio Small Caps FIA, desde a sua constituição até o exercício de 2015:

Rentabilidade

CDI

IBOV

		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Ano	Acum.
2011	Fundo			3,91	0,69	- 2,09	2,73	- 10,74	3,47	- 8,41	2,43	- 3,66	3,40	- 9,17	- 9,17
	%CDI			1487	82	- 212	287	- 1112	324	- 893	276	- 427	375	- 102	- 102
2012	Fundo	5,19	7,02	0,72	- 1,99	- 8,51	- 4,31	5,84	3,37	5,84	1,91	- 0,97	5,71	20,18	9,16
	%CDI	585	946	89	- 284	- 1160	- 674	863	489	1086	314	- 178	1067	240	50
2013	Fundo	- 0,45	2,08	- 5,11	- 2,72	- 2,47	- 8,92	- 0,78	2,92	- 1,06	3,00	1,89	- 3,40	- 14,65	- 6,84
	%CDI	- 77	431	- 950	- 453	- 423	- 1506	- 111	420	- 151	375	266	- 436	- 182	- 25
2014	Fundo	- 9,59	- 1,20	5,40	- 1,11	1,68	2,11	- 0,16	8,49	- 7,15	0,75	- 3,35	- 7,07	- 12,03	- 18,05
	%CDI	- 1142	- 162	711	- 137	196	258	- 18	988	- 794	79	- 400	- 739	- 112	- 44
2015	Fundo	- 11,42	6,69	- 0,97										- 6,40	- 23,30
	%CDI	- 1229	818	- 93										- 48	- 39

Fonte: <http://melhoresfundos.com/fundos/rio-small-caps-fundo-de-investimento-de-acoes>



Como se nota, nos cinco anos de existência do Fundo, somente no exercício de 2012 apurou-se desempenho positivo, nos demais exercícios o índice acumulado chegou a atingir **-23,30%**.

Certamente, não é possível atribuir aos defendentes a responsabilidade pela performance precária do presente investimento, no entanto, é possível imputar a eles as consequências geradas pela não apresentação de estudo prévio sobre os riscos inerentes ou planos de mitigação na hipótese de concretização de cenários mais pessimistas que justificassem a decisão de investir no Fundo.

Previamente à aplicação, deve-se avaliar os riscos inerentes ao fundo escolhido, caso este detenha riscos expressivos, conseqüentemente, a rentabilidade esperada deve ser superior àquela dos fundos que apresentem riscos menores, caso contrário o gestor deve justificar o desempenho insatisfatório.

A título de informação, destaca-se que o IMPRO realizou o primeiro aporte de recursos no Fundo Rio Small Caps FIA, em 19/12/2012, depois de este ter registrado uma **rentabilidade negativa acumulada de -9,17%**, em 2011, e **rentabilidade negativa de -1,99%, -8,51%, -4,31% e -0,97%** nos meses de abril, maio, junho e novembro de 2012, respectivamente.

Assim, o desempenho positivo não pode ser a principal razão para se investir, mesmo porque não é garantia de resultados positivos futuros, mas uma análise do histórico de rentabilidade, de modo algum, não deve ser dispensada, principalmente se o fundo tiver apresentado índices negativos em passado recente.

Nesse ínterim, em razão de o investimento ter sido realizado após o registro consecutivo de rentabilidade negativa pelo Fundo, associado ao prazo de carência de 1460 dias, tem-se que a irregularidade se mostra **agravada** por esta característica.



3.2.3.4. Da ausência de motivação e da inobservância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação no Fundo Rio Small Caps FIA

Na mesma linha de análise do Coral FIDC Multissetorial, nota-se que a conduta dos defendentes de aplicar no Fundo Rio Small Caps FIA não contou com a devida motivação inerente aos atos administrativos discricionários.

A escolha de um fundo de investimento com histórico de rentabilidade negativa deveria contar, no mínimo, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que levaram à tal decisão, conforme mandamento do art. 2º, da Lei nº 9.784/99.

Além disso, é possível comprovar a inobservância das condições de **proteção e prudência financeira**, estabelecidas pelo art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de **rentabilidade, solvência e liquidez** do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, e em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.2.3.5. Da conclusão sobre a análise da defesa referente à aplicação no Fundo Rio Small Caps FIA

Diante do exposto, conclui-se pela **manutenção do apontamento em sua totalidade**, visto que os defendentes não comprovaram a consonância da aplicação no Fundo Rio Small Caps FIA com a Política Anual de Investimentos de 2012, tampouco a realização do procedimento de cadastramento, já exigido àquela época.

Demonstrou-se que a referida aplicação violou os **princípios da motivação, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**, obrigatórios na prática de todo e qualquer ato administrativo.

A aplicação se mostrou temerária pela associação, não motivada pelo gestor, à rentabilidade negativa registrada pelo Fundo no ano do investimento e no ano anterior, sendo **agravada** pelo prazo carência exigido pelo regulamento do Fundo de **1460 dias** e pela desvalorização acumulada de **R\$ 1.010.907,13**.



3.2.4. Do Fundo Diferencial Renda Fixa Longo Prazo

RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Josemar Ramiro e Silva
Descrição da conduta punível	<p>Após a análise da aplicação no FI DIFERENCIAL RENDA FIXA LONGO PRAZO pelo IMPRO, é possível afirmar que a conduta do diretor executivo, foi no mínimo, imperita ao aplicar os recursos do RPPS de Rondonópolis sem considerar, previamente à primeira aplicação, o alto percentual exigido a título de taxa de saída (15% sobre o valor resgatado), no resgate das cotas anteriormente ao 730º dia (dois anos) da solicitação, em desacordo com o princípio da liquidez na realização de investimentos do RPPS.</p> <p>Neste ponto, o gestor deveria ter buscado fundos de investimentos isentos de taxas de saída ou com percentuais mais baixos, bem como com prazo de cotização menos elástico.</p> <p>A imperícia do gestor do IMPRO fica caracterizada, haja vista que à época das aplicações no fundo em comento, já possuía a Certificação Profissional Anbima – Série 10 (CPA - 10)¹⁵ que o habilitava para a análise e tomada de decisão acerca dos investimentos a serem realizados pelo RPPS.</p> <p>A referida certificação passou a ser exigida a partir do art. 2º, da Portaria MPS nº 519 de 25/08/2011, para o responsável pela gestão dos recursos do RPPS, conforme se detalha em seguida:</p> <p style="text-align: center;">Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.</p> <p>É possível ainda afirmar a sua negligência ao gerir os recursos aplicados, em desacordo com o art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011, pois como destacado anteriormente, se o gestor tivesse sido comedido diante do primeiro fato relevante, poderia ter evitado a perda registrada de R\$ 3.939.826,79:</p> <p>Novamente, ficou evidenciada a não observância do dever de cuidado objetivo relativamente aos recursos públicos do RPPS de Rondonópolis por parte do diretor executivo, bem como das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.</p>
Nexo de causalidade	As condutas praticadas pelo diretor executivo do IMPRO resultaram em descumprimento da norma legal vigente, ocasionando o registro de um prejuízo de R\$ 3.939.826,79 (três milhões novecentos e trinta e nove mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) aos cofres do Instituto.

15 A CPA-10 se destina a certificar Profissionais das Instituições Participantes que atuam na prospecção ou venda de produtos de investimento diretamente junto ao público investidor, inclusive em agências bancárias ou Plataformas de Atendimento. Considera-se: (i) "prospecção e venda": oferta de produtos ou serviços diretamente ao público investidor, de forma individual ou coletiva, que tenha como finalidade a aplicação de recursos em um produto de investimento; (ii) "público investidor": pessoas físicas ou jurídicas não abrangidas na CPA-20; (iii) "produtos de investimento": os títulos, valores mobiliários, incluindo os derivativos, disponíveis no mercado financeiro e de capitais brasileiro; (iv) "plataformas de atendimento": toda e qualquer forma de atendimento do público investidor pelas Instituições Participantes, inclusive por meio eletrônico e telefônico, em que os Profissionais da Instituição Participante desempenhem as atividades previstas neste artigo. Disponível em: <http://certificacao.anbid.com.br/cpa10.asp>



Culpabilidade	<p>Conforme exposto acima, é possível inferir que o gestor sabia do risco de aplicar em um fundo de investimento com percentual relevante de taxa de saída (15%) e longo prazo de cotização, visto que no presente período já possuía a certificação da Anbima que o qualificava nesse sentido.</p> <p>Tal certificação também capacitava o diretor executivo do IMPRO à tomada de decisões na gestão de fundos de investimentos, possibilitando-se assim exigir uma administração mais satisfatória do fundo analisado.</p> <p>Assim, é razoável exigir do gestor a consideração do disposto no art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011, tendo em vista que o percentual da taxa de saída poderia dificultar a tomada de medidas mediante a constatação de performance insatisfatória do fundo.</p> <p>Desse modo, conclui-se que a conduta do diretor executivo do RPPS de Rondonópolis é culpável.</p>
----------------------	---

3.2.4.1. Da perda do objeto do apontamento sobre o Diferencial Renda Fixa Longo Prazo

O Fundo analisado apresentava como características relevantes, no momento da aplicação no Diferencial RF LP pelo IMPRO, somente taxa de saída de 15% e prazo de cotização de 730 dias, contudo, não são considerados como achados de auditoria quando estes aspectos são identificados isoladamente.

Se houvesse sido constatados aspectos que indicassem uma exposição temerária dos recursos no momento do aporte inicial, tais características seriam consideradas agravantes da irregularidade.

Os fatos relevantes divulgados pela Administradora do Diferencial RF LP apenas ocorreram após os aportes efetuados e, muito embora tais fatos tenham impactado significativamente na carteira de investimentos do IMPRO, verificou-se que à época o Fundo não apresentava indícios que pudessem indicar uma exposição temerária dos recursos previdenciários.

Desse modo, **sana-se a irregularidade**, inicialmente, imputada.



3.2.5. Do Fundo Vix Institucional Small Caps FIA atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento em Ações

RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	<ol style="list-style-type: none">1) Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos;2) Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO;3) Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO;4) Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.
Descrição da conduta punível	<p>Diante do exposto, pode-se atribuir aos membros do Comitê de Investimentos, participantes da decisão de investir no fundo em análise, a conduta negligente de não se atentar ao comando do art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, nas datas de 31/12/2012 e 31/01/2013, o qual dispõe que o total das aplicações do RPPS em um mesmo fundo de investimento não poderá ultrapassar 25% do patrimônio líquido do fundo.</p> <p>Considerando que a observância desse percentual seria facultativa nos primeiros 120 (cento e vinte) dias do início das atividades do fundo e que a segunda aplicação efetuada pelo IMPRO no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, ocorreu em 10/01/2013, 180 (cento e oitenta) dias após o início das atividades do fundo, percebe-se que o investimento realizado se manteve em desacordo com a norma, pois o valor investido totalizou 31,29% do PL fundo. A mencionada conduta deve ser imputada ao Comitê de Investimentos, uma vez que naquela época o Comitê já havia sido constituído e participado da decisão de aplicar no respectivo fundo.</p> <p>É possível ainda se imputar aos membros do Comitê de Investimentos a conduta negligente de aplicar parte dos recursos do RPPS logo após o registro de desvalorização no valor de R\$ 371.757,56 (trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) na carteira do fundo, indicando evidente descuido na gestão dos recursos do Instituto.</p> <p>É de salientar que um investidor prudente e cuidadoso não aplicaria seus recursos em um fundo que acabara de apresentar uma expressiva desvalorização como a exibida pelo VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES.</p>
Nexo de causalidade	<p>As condutas atribuídas aos membros do COMINVEST contribuíram para a desvalorização dos recursos do IMPRO, que, em 31/07/2015, totalizou R\$ 1.698.096,77 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos), representando 36,91% do valor inicialmente aplicado.</p>
Culpabilidade	<p>Assim, é razoável exigir dos membros do Comitê de Investimentos o cumprimento do limite estabelecido pelo art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010, visto que também se tratava de norma vigente no momento do investimento efetuado pelo RPPS no fundo.</p> <p>Da mesma forma, é pertinente se exigir a análise do desempenho do fundo anteriormente à realização de aportes, visto que tal informação pode indicar uma tendência de sua futura performance, como de fato se confirma, por meio da Planilha de Desempenho (anexo 12).</p>



Nesse sentido, é possível concluir que a conduta dos membros do COMINVEST se mostra **culpável**.

3.2.5.1. Do desempenho do Fundo Vix Institucional Small Caps FIA atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento em Ações e das características agravantes da irregularidade

O primeiro ponto a ser destacado relativo à aplicação no Genus Institucional Value FIA diz respeito ao desempenho apresentado desde a sua constituição.

Conforme reportado no Relatório Preliminar, o IMPRO realizou três aportes no Fundo nas respectivas datas e valores, reproduzidos abaixo:

Data	Valor
06/09/2012	R\$ 2.500.000,00
10/01/2013	R\$ 1.100.000,00
10/07/2013	R\$ 1.000.000,00

É possível constatar que o terceiro aporte foi efetuado após o Fundo apresentar uma sequência de rentabilidade negativa. No mês de junho/2013, o impacto na carteira do IMPRO da rentabilidade de **-9,65%** foi de **R\$ 371.757,56**.

Rentabilidade

CDI

IBOV

		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Ano	Acum.
2012	Fundo							1,91	4,37	1,06	-0,46	-0,02	5,81	13,20	13,20
	%CDI							422	635	198	-76	-3	1087	387	387
2013	Fundo	0,12	2,54	-0,07	1,75	-1,59	-9,65	-4,19	-2,00	3,18	1,63	-1,14	-3,68	-12,97	-1,48
	%CDI	20	528	-12	292	-272	-1631	-592	-288	455	203	-161	-471	-161	-13
2014	Fundo	-4,80	-1,30	-6,50	-3,05	-0,65	5,03	-4,51	-0,94	-5,89	-4,12	-4,47	-7,97	-33,31	-34,30
	%CDI	-571	-175	-855	-374	-76	616	-480	-110	-654	-436	-533	-834	-309	-144
2015	Fundo	-7,09	8,77	-1,32										-0,28	-34,48
	%CDI	-763	1072	-128										-2	-86

Fonte: <http://melhoresfundos.com/fundos/genus-institucional-value-fundo-de-investimento-de-acoes>

Consoante já explanado, a rentabilidade não pode ser a principal razão para



se investir, tendo em vista não ser garantia de desempenho positivo futuro, mas uma análise do histórico de performance não deve ser descartada, principalmente se o fundo de investimento tiver apresentado índices negativos em passado recente.

Diante deste cenário, o gestor deveria, no mínimo, explicar os motivos pelos quais decidiu voltar a aplicar tamanha quantia em um fundo de investimento que já havia apresentado uma **desvalorização acumulada na carteira do RPPS de R\$ 120.193,76**, de acordo com a planilha de desempenho constante nas fls. 12, do Anexo 12, doc. Digital nº 213284_2014_12.

A realização de estudos prévios sobre os riscos desse tipo de investimento ou até mesmo planos de mitigação para cenários de estresse poderiam fundamentar a decisão de investir.

No caso de fundos de investimento que apresentem riscos significativos, como os fundos de ações, a rentabilidade esperada deve ser superior a daqueles que apresentem riscos menores, especialmente os fundos que cobram taxas de administração acima das usualmente exigidas, como o Genus Institucional Value FIA. Nesta perspectiva, o gestor deve justificar o desempenho insatisfatório, bem como a discrepância entre a taxa cobrada e o retorno esperado.

Apenas a título de exemplo, o quadro abaixo elenca três fundos de ações extraídos de um *ranking de fundos de investimentos* do site da Revista Exame, em que se observa os percentuais das taxas de administração cobradas:

Indicadores	SAFRA FIA BDR NIVEL I PB	IP GLOBAL INST FIC FIA BDR NIVEL I IE	WESTERN ASSET FIA BDR NIVEL I	SAFRA CONSUMO AMERICANO FC FIA BDR NIVEL	SAFRA CONSUMO AMERICANO FIA BDR NIVEL I
Retorno em 1 ano - R\$	59,2%	65,5%	70,5%	71,0%	72,9%
Retorno em 1 ano - USD	-1,8%	2,1%	5,2%	5,5%	6,7%
Retorno em 3 anos - R\$	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Retorno em 3 anos - USD	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Taxa de Performance (% sobre o objetivo)	0,0%	20,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Taxa de Administração	1,50% a.a.	2,00% a.a.	1,50% a.a.	2,50% a.a.	1,50% a.a.
Patrimônio (em R\$ milhões)	142,6	39,4	84,3	180,5	232,8

Fonte: <http://exame.abril.com.br/mercados/ranking-de-fundos/comparar?q=safra-fia-bdr-nivel-i-pb|ip-global-inst-fic-fia-bdr-nivel-i-ie|western-asset-fia-bdr-nivel-i|safra-consumo-americano-fc-fia-bdr-nivel|safra-consumo-americano-fia-bdr-nivel-i>

Daí se nota como a taxa de administração cobrada pelo Genus Institucional



Valeu FIA se mostra incompatível com a rentabilidade apresentada.

Portanto, o referido investimento pode ser considerado irrazoável e desproporcional, além de ilegal por inobservar as condições de **proteção e prudência financeira** estabelecidas pelo art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de **rentabilidade, solvência e liquidez** do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Algumas características apresentadas pelo Genus Institucional Value FIA, como carência de 1800 dias e taxa de saída de 40% exigem um cuidado ainda maior por parte do gestor e do Comitê de Investimentos, dado que dificultam a adoção de medidas a fim de resguardar o valor aplicado, embora não existam normas proibitivas nesse sentido.

E nesta situação, como o prazo de carência elevado, a taxa de saída vultosa e o percentual de taxa de administração incompatível com o desempenho do Fundo, estão associados à exposição temerária dos recursos devido ao aporte ter sido realizado após o registro de rendimentos negativos, sem qualquer motivação, considera-se tais características como agravantes da irregularidade.

Nesse sentido, **mantém-se o apontamento.**

3.2.5.2. Da superação do limite estipulado pelo art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/82010

Relativamente ao extrapolamento do limite estabelecido pelo art. 14, insta salientar que os defendentes não apresentaram qualquer argumento que pudesse afastar a conduta imputada.

Desse modo, **mantém-se a irregularidade.**

RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Josemar Ramiro e Silva
Descrição da conduta punível	No que se refere à aplicação no VIX INSTITUCIONAL SMALL CAPS FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, pode-se afirmar que o diretor executivo do IMPRO foi negligente ao investir, em 06/09/2012, em um fundo desta natureza, tendo em vista que a Política Anual de Investimento/2012 desautorizou aplicações em Fundos de Investimentos em Ações. O gestor também foi negligente ao não realizar o prévio cadastramento do gestor e do



	<p>administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012.</p> <p>Como já mencionado em linhas anteriores, o gestor do IMPRO possuía o certificado CPA-10 que o habilitava à avaliação de fundos de investimentos disponíveis no mercado.</p> <p>Desse modo, é possível afirmar que o diretor executivo do RPPS foi imperito ao não considerar, anteriormente à referida aplicação, o prazo de carência de 1800 dias exigido para a solicitação de resgate de cotas. Essa característica impediria que o gestor pudesse adotar medidas perante possíveis problemas apresentados pelo fundo, a fim de preservar os recursos investidos, conforme estabelecido pelo art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011. Ressaltando-se que esse prazo, conforme decisão da assembleia de cotistas, poderia ser estendido por mais dois anos.</p> <p>Salienta-se que, caso o prazo de carência não for cumprido, o IMPRO terá que arcar com uma taxa de saída de 40% sobre o valor do resgate.</p> <p>Pode-se afirmar também que o gestor do RPPS foi imperito ao não considerar o percentual cobrado a título de taxa de administração, a qual poderia variar entre 3% e 4% a.a. sobre o PL do fundo. Em sendo uma pessoa que detinha conhecimento sobre o mercado financeiro, deveria ter buscado informações sobre a razoabilidade das taxas administrativas usualmente cobradas, bem como a opinião de especialistas sobre tal assunto.</p> <p>Do mesmo modo, antes de investir parte dos recursos do RPPS no respectivo fundo, o diretor executivo deveria ter procurado por outras opções de fundos de investimentos com as mesmas características, porém sem prazo de carência ou com prazo reduzido e taxa administrativa menos onerosa.</p> <p>As condutas imputadas ao gestor se mostram em discordância com o dever de cuidado objetivo, bem como com as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.</p>
Nexo de causalidade	<p>As condutas atribuídas ao diretor executivo do IMPRO implicaram na impossibilidade de resgate das cotas quando o fundo começou a apresentar resultados negativos constantes e crescentes, o que até 31/07/2015 totalizou uma desvalorização de R\$ 1.698.096,77 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil noventa e seis reais e setenta e sete centavos), representando 36,91% do valor inicialmente aplicado.</p>
Culpabilidade	<p>Desse modo, é razoável exigir que o gestor não investisse em Fundos de Investimentos em Ações, considerando ser esta uma determinação da Política Anual de Investimentos/2012.</p> <p>É também pertinente se exigir do diretor executivo do IMPRO a realização do cadastramento das instituições que receberiam os recursos do RPPS, conforme o disposto no art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º, atualizados pela Portaria MPS nº 170/2012, também vigente no momento da primeira aplicação no fundo.</p> <p>Diante da certificação do gestor do RPPS pela Anbima, como sendo qualificado para análise de produtos de investimento, é coerente exigir o conhecimento de que o prazo de carência e os percentuais cobrados a título de taxa de saída e de administração se</p>



mostravam irrazoáveis.

Assim, pode-se afirmar que a conduta do diretor executivo do IMPRO é **culpável**.

3.2.5.3. Do cadastramento prévio

As alegações do defendente, quanto ao apontamento sobre a ausência do cadastramento prévio, são no sentido de que o presente procedimento teria sido realizado e que o gestor e o administrador do Genus Institucional Value FIA teriam atendido a todos os requisitos exigidos.

De acordo com a análise dos documentos apresentados, não se constata a realização do cadastramento prévio **à época da aplicação inicial** no Fundo em análise, tampouco em momento posterior.

Assim, considera-se a **irregularidade mantida**, pelo descumprimento do art. 3º, IX e parágrafos 1º e 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

3.2.5.4. Da proibição na Política Anual de Investimento de 2012 para investimentos em fundos de ações

O gestor alega que a Política de Investimentos teria sido alterada tacitamente em virtude da reunião do Comitê de Investimentos que decidiu por alocar recursos no Genus Institucional Value FIA e, informa que a ata desta reunião teria sido juntada ao processo.

Compulsando os autos, não se verificou qualquer documento que comprove a citada decisão do Comitê de Investimentos.

Com isso, **mantém-se o apontamento**.

3.2.5.5. Da conclusão sobre a análise da defesa referente à aplicação no Genus Institucional Value FIA

Conforme o exposto, conclui-se pela **manutenção da conduta** imputada aos membros do Comitê de Investimentos do IMPRO responsáveis pela irrazoabilidade e



desproporcionalidade da aplicação de recursos no Genus Institucional Value FIA após este apresentar uma **desvalorização de R\$ 371.757,56, um total acumulado de R\$ 120.193,76** e sem a devida motivação, obrigatória na prática de qualquer ato administrativo discricionário e em desacordo com o princípio da legalidade por

A aplicação também se mostra em desacordo com o princípio da legalidade por não atender às condições de **proteção e prudência financeira** estabelecidas pelo art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de **rentabilidade, solvência e liquidez** do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Propõe-se o **agravamento** das irregularidades devido ao **prazo de cotização de 1800 dias**, à cobrança de **taxa de saída de 40%** e de administração em percentuais incompatíveis com os resultados apresentados pelo Fundo.

De igual modo, deve permanecer a conduta de aplicar os recursos no Fundo em desacordo com os limites estabelecidos pelo art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Quanto à responsabilização do gestor, devem ser **mantidas as condutas** sobre a aplicação em desacordo com a Política Anual de Investimentos de 2012 e não realização do procedimento de cadastramento prévio, determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º.

3.2.6. Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B

RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Josemar Ramiro e Silva
Descrição da conduta punível	<p>No que se refere à aplicação do IMPRO no FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B, a conduta do diretor executivo foi, no mínimo, negligente ao aplicar parte dos recursos do RPPS, na data de 03/09/2012, sem a Autorização de Aplicação e Resgate – APR. Tal conduta se mostra em desacordo com o art. 3º – A, da Portaria MPS nº 519/2011.</p> <p>Verificou-se ainda a prática de conduta negligente por parte do diretor executivo ao aplicar os recursos do Instituto, em 31/05/2012, 03/09/2012 e 06/09/2012, sem o cadastramento prévio das instituições nas quais foram investidos os recursos referentes ao fundo em comento, em desacordo com o art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº</p>



	<p>519/2011, atualizada pela Portaria MPS nº 170/2012.</p> <p>O diretor executivo, do mesmo modo, demonstrou negligência ao investir, nas mesmas datas anteriormente citadas, em um fundo cujo regulamento não previa que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). A aludida conduta fere o art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.</p> <p>Além das ilegalidades expostas, pode-se afirmar que o diretor executivo foi imperito ao investir em um fundo cujo prazo de cotização inicial era de 540 (quinhentos e quarenta) dias, o qual, posteriormente, fora alterado para 1800 (mil e oitocentos) dias. Ressaltando que em caso de inobservância do prazo de cotização, uma taxa de saída de 50% sobre o valor resgatado seria cobrada.</p> <p>Essas características colocam em risco os recursos investidos, visto que frustram a adoção de medidas diante de eventuais problemas apresentados pelo fundo, infringindo o disposto pelo art. 3º, inc. III, da Portaria MPS nº 519/2011.</p> <p>Considerando que o diretor executivo detinha conhecimento sobre a realização de investimentos no mercado financeiro, em razão de possuir o CPA – 10, deveria ter buscado outras opções de fundos que reunissem características semelhantes ao fundo investido, no entanto, que estivessem de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010.</p> <p>Deveria também ter optado por fundos isentos de prazo de carência ou com prazo reduzido, bem como, com cobrança de valores menores a título de taxa de saída.</p> <p>As condutas percorridas demonstram a falta de zelo na administração dos recursos do RPPS de Rondonópolis e a inobservância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.</p>
Nexo de causalidade	<p>A conduta imputada ao diretor executivo do IMPRO implicou em descumprimento da norma legal vigente, bem como na impossibilidade de retirada das cotas no momento em que o fundo começou a apresentar resultados negativos constantes e crescentes, ocasionando o registro de desvalorização no montante de R\$ 607.747,66 (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).</p>
Culpabilidade	<p>Conforme exposto, é coerente se exigir do gestor do RPPS de Rondonópolis a aplicação de parte dos recursos no FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA VIX INSTITUCIONAL IMA-B, em 03/09/2012, com a devida Autorização de Aplicação e Resgate – APR.</p> <p>Igualmente é razoável a exigência de cadastramento prévio das instituições nas quais foram investidos os recursos, bem como do conhecimento de que no regulamento deveria constar que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum fosse de 20% (vinte por cento)</p> <p>Observa-se que as determinações acima expostas são oriundas de normatização vigente à época das aplicações efetuadas no fundo, por isso, a possibilidade de se exigir conduta diversa do diretor executivo.</p>



Nessa mesma perspectiva, considerando a certificação pela Anbima do diretor executivo, é razoável demandar a ponderação de fatores como prazo de carência, taxa de saída e desempenho de fundos de investimentos previamente a qualquer aplicação a ser realizada, pois estes quesitos são determinantes na gestão dos investimentos.

3.2.6.1. Das características agravantes da irregularidade

O gestor, mais uma vez, se apoia na alegação de não existir normas que proíbam a aplicação dos recursos previdenciários em fundos de investimento com prazos de carência/cotização elasticados. E, de fato, conforme demonstrado em linhas anteriores, não existe no ordenamento jurídico normas que proíbam investimentos em fundos que apresentem essas características.

Assim, quando esses aspectos são identificados isoladamente, não são considerados como achados de auditoria. Somente o são, caso se identifique indícios que assinalam uma exposição temerária dos recursos no momento do aporte, quando tais características são consideradas agravantes da irregularidade.

No entanto, mostrar-se-á mais adiante que a aplicação no Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B se apresenta agravada por estas características, visto a constatação de indícios que indicavam a exposição temerária dos recursos do RPPS no momento do aporte.

3.2.6.2. Do cadastramento prévio

As alegações do defendente, quanto ao apontamento sobre a ausência do cadastramento prévio, são no sentido de que o presente procedimento teria sido realizado e que o gestor e o administrador do FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B teriam atendido a todos os requisitos exigidos.

De acordo com a análise dos documentos apresentados, não se constata a realização do cadastramento prévio **à época da aplicação inicial** no Fundo em análise, tampouco em momento posterior.

Assim, considera-se a **irregularidade mantida**, pelo descumprimento do art. 3º, IX e parágrafos 1º e 2º da Portaria MPS nº 519/2011.



3.2.6.3. Da Autorização para Aplicações e Resgates - APR

O Relatório Preliminar apontou a inexistência da APR relativa à aplicação realizada em 03/09/2012, no valor de R\$ 1.401.809,51.

Ocorre, que tal condição somente passou a ser exigida a partir de 25/10/2012, nos termos art. 3º – A, da Portaria MPS nº 519/2011.

Sana-se a conduta, inicialmente imputada ao gestor, neste ponto.

RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	1) Josemar Ramiro e Silva – Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos; 2) Wellington de Moura Portela – Gerente de Finança e Investimentos do IMPRO; 3) Messias Tadeu de Souza – Presidente do Conselho Curador do IMPRO; 4) Tiago Piva Clemente - Presidente do Conselho Fiscal do IMPRO.
Descrição da conduta punível	Conforme os fatos apresentados, pode-se imputar aos membros do Comitê de Investimentos que tiveram participação na decisão de investir no fundo analisado, a conduta negligente de aplicar parte dos recursos do RPPS, em 22/02/2013, em um fundo cujo regulamento não previa que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento), ferindo o art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. Atribui-se também a conduta negligente de colocar em risco parte dos recursos do RPPS quando investiu o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 22/02/2013, logo após o fundo ter apresentado uma desvalorização de R\$ 829.669,20 (oitocentos e vinte e nove mil seiscientos e sessenta e nove reais e vinte centavos). Nessa situação, o COMINVEST deveria ter sido mais cauteloso uma vez que a desvalorização registrada somava um montante considerável.
Nexo de causalidade	A conduta atribuída aos membros do COMINVEST contribuiu para a desvalorização dos recursos do IMPRO, que, em 31/07/2015, totalizou R\$ 607.747,66 (seiscentos e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).
Culpabilidade	Desse modo, é razoável se exigir do Comitê de Investimentos a análise do desempenho do fundo anteriormente à realização de aportes, visto que tal informação pode indicar uma tendência de sua futura performance, como de fato se confirma, por meio da Planilha de Desempenho. Nesse sentido, a conduta dos membros do COMINVEST se mostra culpável .

3.2.6.4. Aplicações em desacordo com o art. 7º, § 3º, inc. I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010

Os defendentes aplicaram no FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B sem se atentarem à exigência de que, para este tipo de fundo de investimento, o regulamento



deveria conter as seguintes previsões: a) de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de **baixo risco de crédito**; e b) que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de **20%** (vinte por cento).

Da análise da defesa, não se constata nenhum argumento ou evidência no sentido de se comprovar o contrário.

Nesse sentido, **permanece a irregularidade inicialmente apontada.**

3.2.6.7. Do desempenho do FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B

Os defendentes alegam que o cenário existente, quando da alocação dos recursos do RPPS no FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B, se mostrava bastante propício, pois no ano de 2012 a perspectiva seria de queda da taxa Selic.

De acordo com o Controle Gerencial de Investimentos, o IMPRO realizou quatro aportes no Fundo:

Data	Valor
31/05/2012	R\$ 2.500.106,36
03/09/2012	R\$ 1.401.809,51
06/09/2012	R\$ 1.000.000,00
22/12/2013	R\$ 2.000.000,00

De fato, o Fundo apresentou um desempenho satisfatório no ano de 2012, entretanto, em 2013 registrou-se a pior performance, desde a sua constituição, consoante se demonstra a seguir:



Rentabilidade

CDI IBOV

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Ano	Acum.
2012			- 0,13	2,28	1,45	0,18	1,92	1,30	0,85	- 16,50	0,50	14,85	4,19	4,19
%CDI			-70	325	197	29	284	189	158	-2712	92	2776	70	70
2013	0,38	- 0,35	- 1,13	1,13	- 1,77	- 1,51	0,72	- 1,94	- 0,18	- 6,63	- 3,60	0,55	- 13,66	- 10,04
%CDI	65	-72	-210	189	-304	-255	101	-279	-25	-828	-507	71	-170	-69
2014	- 0,69	- 0,58	2,06	1,87	- 1,14	1,02	0,40	2,49	- 3,80	1,11	11,19	- 9,87	2,82	- 7,51
%CDI	-82	-77	271	229	-133	124	42	290	-422	117	1335	-1032	26	-28
2015	0,91	- 1,64	0,63										- 0,12	- 7,62
%CDI	98	-201	61										-1	-17

Fonte: <http://melhoresfundos.com/fundos/fundo-de-investimento-renda-fixa-vix-institucional-ima-b>

Nota-se que o último aporte efetuado pelo IMPRO se deu após o FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B registrar oito meses de rentabilidade negativa, perfazendo um acumulado no ano de **-13,66%**.

O impacto na carteira do RPPS dos rendimentos negativos apresentados pelo Fundo foi de **R\$ 829.669,20**, segundo salientado pelo Relatório Preliminar.

Certamente, não é possível atribuir aos defendentes a responsabilidade pela performance precária do presente investimento, no entanto é possível imputar a eles as consequências sofridas pelo RPPS pela não apresentação de estudo prévio sobre os riscos inerentes ou planos de mitigação na hipótese de concretização de cenários mais pessimistas que justificassem sua decisão de investir no Fundo.

Previamente à aplicação, o gestor deve avaliar os riscos inerentes ao fundo escolhido, caso este detenha riscos expressivos e, conseqüentemente, a rentabilidade esperada deve ser superior àquela dos fundos que apresentem riscos menores, caso contrário o gestor deve justificar o desempenho insatisfatório.

A rentabilidade não pode ser a principal razão para se investir, mesmo porque não é garantia de desempenho positivo futuro, mas uma análise do histórico de rentabilidade não pode ser, de modo algum, dispensada, principalmente se o Fundo tiver apresentado índices negativos em passado recente e exigir um prazo de carência elástico e vultoso percentual de taxa de saída.

Assim, a aplicação de 22/12/2013 se apresenta irrazoável e desproporcional, visto ter sido realizada após uma sequência de resultados negativos registrados pelo Fundo, além de ilegal por não observar inobservar as condições de **proteção e**



prudência financeira estabelecidas pelo art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de de **rentabilidade, solvência e liquidez** do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

3.2.6.6. Da conclusão sobre a análise da defesa referente à aplicação no FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B

Diante da análise da defesa, conclui-se pela **manutenção da irregularidade** sobre a não realização do procedimento de cadastramento prévio, determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º.

No entanto, deve ser **sanada** a conduta relativa à aplicação do dia 03/09/2012 ter sido realizada sem a APR, visto que tal exigência ainda não se encontrava em vigor.

No que concerne à responsabilização tanto do gestor, quanto do Comitê de Investimentos, deve **permanecer a conduta** pela aplicação de recursos em fundo cujo regulamento não continha previsão sobre serem os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores considerados de baixo risco de crédito e sobre o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum ser de 20% (vinte por cento).

Do mesmo modo, ratifica-se a afronta ao princípio da razoabilidade e desproporcionalidade pela aplicação no Fundo, em 22/12/2013, ter sido realizada posteriormente a um sucessivo registro de rendimentos negativos.

Demonstrou-se, ainda, ser a conduta ilegal por desprezar as condições de e **proteção e prudência financeira** estabelecidas pelo art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal e de de **rentabilidade, solvência e liquidez** do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Propõe-se, assim, o **agravamento** das irregularidades devido ao prazo de cotização de **540 dias**, que, em momento posterior fora alterado para **1800 dias**, e à cobrança de **taxa de saída de 50%**.



3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO**, Sr. JOSEMAR RAMIRO e dos membros do Comitê de Investimento Srs. WELLINGTON DE MOURA PORTELA, MESSIAS TADEU DE SOUZA e TIAGO PIVA CLEMENTE, relativo ao Relatório de Denúncia, apresenta-se a seguinte conclusão:

LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art.3º, da Portaria MPS nº 519/2011).					
Responsável	Item	Fundo de Investimento	Irregularidades sanadas	Irregularidades mantidas	Causas agravantes
Josemar Ramiro e Silva	3.2.1.	Coral FIDC Multissetorial	- Aplicar recursos do RPPS de Rondonópolis em fundo de investimento não classificado como baixo risco de crédito, em desacordo com o art. 6º, § 4, da Resolução CMN nº 3.790/09, atual art. 7º, § 4º, I da Resolução CMN nº 3.922/10.	- Não observância do dever de cuidado objetivo, inerente à gestão de recursos públicos, e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência pela constatação do seguinte ponto: a) Fundo de Investimento com alta concentração de ativos de crédito privado de um único emissor.	- Pouca diversificação dos papéis que compunham a carteira do Fundo; - Prejuízo econômico; - Desvalorização de R\$ 1.884.471,09 ; - Impossibilidade de resgate de cotas a qualquer momento.
Josemar Ramiro e Silva	3.2.2.	Fundo de Renda Fixa Crédito Privado Portfólio Master I	- Aplicar o montante de R\$ 2.471.089,82 em desconformidade com a Política Anual de Investimentos/2012, quando, no exercício correspondente, o RPPS não deveria investir em Fundos de Investimentos de Crédito Privado;	-	-



			- Aplicar parte dos recursos do RPPS desconsiderando a determinação do Art.7, § 3º, inciso I e II, da Resolução CMN nº 3.922/2010 no que tange a esse tipo de aplicação.		
1) Josemar Ramiro e Silva; 2) Wellington de Moura Portela; 3) Messias Tadeu de Souza; 4) Tiago Piva Clemente.	3.2.3.	Fundo Rio Small Caps FIA	-	- Aplicar R\$ 2.500.000,00 no Fundo em análise em desacordo com a Política Anual de Investimentos/2012; - Não realizar o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, de acordo com o art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011 e parágrafos 1º e 2º; - Inobservar o dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência pela constatação do seguinte ponto: a) investir R\$ 2.500.000,00 em um fundo que havia registrado rentabilidade negativa acumulada de -9,17% em 2011 e rentabilidade negativa de -1,99%, -8,51%, -4,31% e -0,97% nos meses de abril, maio, junho e novembro de 2012, respectivamente.	- Prazo de carência de 1460 dias; - Desvalorização acumulada de R\$ 1.010.907,13.
Josemar Ramiro e Silva	3.2.4.	Fundo Diferencial Renda Fixa Longo Prazo	- Inobservar dever de cuidado objetivo relativamente aos recursos públicos do RPPS de Rondonópolis por parte do diretor	-	-



			executivo, bem como das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência estabelecidas pela norma vigente.		
1) Josemar Ramiro e Silva; 2) Wellington de Moura Portela; 3) Messias Tadeu de Souza; 4) Tiago Piva Clemente.	3.2.5.	Fundo Vix Institucional Small Caps FIA atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento em Ações	-	- Não se atentar ao comando do art. 14, da Resolução CMN nº 3.922/2010, nas datas de 31/12/2012 e 31/01/2013, o qual dispõe que o total das aplicações do RPPS em um mesmo fundo de investimento não poderá ultrapassar 25% do patrimônio líquido do fundo; - Inobservar o dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência pela constatação do seguinte ponto: - Aplicar o montante de R\$ 1.000.000,00 logo após o registro de desvalorização no valor de R\$ 371.757,56 na carteira do fundo, indicando evidente descuido na gestão dos recursos do Instituto.	- Prazo de cotização de 1800 dias; - Taxa de saída de 40%; - Taxa de administração incompatível com o desempenho do Fundo; - Desvalorização de R\$ 1.698.096,77.
Josemar Ramiro e Silva	3.2.5.	Fundo Vix Institucional Small Caps FIA atual Genus Institucional Value Fundo de Investimento em Ações	-	- Não realizar o prévio cadastramento do gestor e do administrador do respectivo fundo, conforme determinado pelo art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011; - Aplicar R\$ 2.500.000,00, na data de 06/09/2012, em desacordo com a Política Anual de Investimentos de	- Prazo de cotização de 1800 dias; - Taxa de saída de 40%; - Taxa de administração incompatível com o desempenho do Fundo; - Desvalorização de R\$ 1.698.096,77.



				2012.	
Josemar Ramiro e Silva	3.2.6.	Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B	- Aplicar parte dos recursos do RPPS, na data de 03/09/2012, sem a Autorização de Aplicação e Resgate – APR;	- Aplicar os recursos do Instituto, em 31/05/2012, 03/09/2012 e 06/09/2012, sem o cadastramento prévio das instituições nas quais foram investidos os recursos referentes ao fundo em comento, em desacordo com o art. 3º, inc. IX, da Portaria MPS nº 519/2011; - Investir em um fundo cujo regulamento não previa que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% .	- Prazo de cotização de 540 dias; - Taxa de saída de 50%; - Desvalorização no montante de R\$ 607.747,66
1) Josemar Ramiro e Silva; 2) Wellington de Moura Portela; 3) Messias Tadeu de Souza; 4) Tiago Piva Clemente.	3.2.6.	Fundo de Investimento Renda Fixa VIX Institucional IMA-B, atual Fundo de Investimento Renda Fixa Monte Carlo Institucional IMA-B	-	- Aplicar parte dos recursos do RPPS, em 22/02/2013, em um fundo cujo regulamento não previa que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira ou os respectivos emissores fossem considerados de baixo risco de crédito e que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer	- Prazo de cotização de 540 dias; - Taxa de saída de 50%; - Desvalorização no montante de R\$ 607.747,66 .



				<p>outras sociedades sob controle comum seja de 20%;</p> <p>- Inobservar o dever de cuidado objetivo na administração de recursos públicos e das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência pela constatação do seguinte ponto:</p> <p>- Aplicar o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 22/02/2013, logo após o fundo ter apresentado uma desvalorização de R\$ 829.669,20, indicando evidente descuido na gestão dos recursos do Instituto.</p>	
--	--	--	--	--	--

É o relatório de análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT, 25/11/2016.

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Auditor Público Externo



PROCESSO : 213284/2014
PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
JOSEMAR RAMIRO E SILVA
INTERESSADOS : WELLINGTON DE MOURA PORTELA
MESSIAS TADEU DE SOUZA
TIAGO PIVA CLEMENTE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
AUDITORA : KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE

Excelentíssimo Conselheiro Substituto,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 14/12/2016.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Supervisor de Controle Externo de RPPS

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social